

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL

Murilo Sérgio da Silva Neto

O SISTEMA ELEITORAL PROPORCIONAL NO BRASIL.

Brasília, novembro de 2009.

Murilo Sérgio da Silva Neto

O SISTEMA ELEITORAL PROPORCIONAL NO BRASIL.

Monografia para o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Constitucional, 1º semestre de 2008, do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Orientador: Profa. Christine Peter

Brasília, novembro de 2009.

RESUMO

O presente trabalho visa a analisar o funcionamento do sistema eleitoral proporcional em nosso País, nas eleições para Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereador, do ponto de vista do disposto na Constituição Federal e nas normas jurídicas que regem o processo eleitoral, enfocando sua complexidade, imperfeições e contradições.

O tema tem como foco central avaliar o sistema eleitoral proporcional adotado no Brasil e a dificuldade que possui o cidadão comum em compreender as regras pelas quais são eleitos os candidatos nas eleições parlamentares.

ABSTRACT

To present monograph is going to analyze the operation of the proportional electoral system in our country, in the elections for Federal Representative, State Representative and Councilman, from the viewpoint of the Federal Constitution and from the legal norms that govern the elections, focusing its complexity, imperfections and contradictions.

The theme has as main purpose to evaluate the proportional electoral system adopted in Brazil and the difficulty that the ordinary citizen has to understand the rules by which candidates are elected in parliamentary elections.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1. BREVE HISTÓRICO DO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO.....	9
1.1 O voto no Brasil - colônia.....	9
1.2 Eleições no Império.....	16
1.3 A República Velha.....	21
1.4 Revolução de 30 – A Era Vargas.....	24
2. PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO ATUAL SISTEMA ELEITORAL PROPORCIONAL NO BRASIL.....	27
3. DISTORÇÕES DO SISTEMA PROPORCIONAL PRATICADO NO BRASIL.....	38
CONCLUSÃO.....	49
BIBLIOGRAFIA.....	52
ANEXO.....	55

INTRODUÇÃO

Muito se discute quanto à necessidade de uma reforma política no Brasil, mas poucos conhecem, com a devida profundidade, o funcionamento do modelo por nós adotado, especialmente no tocante às eleições parlamentares, fundamentado no sistema proporcional.

As críticas ao sistema e as propostas de mudança do modelo são, em boa parte das vezes, oriundas do desconhecimento das regras vigentes, seja quanto às suas qualidades, seja quanto às suas imperfeições.

O presente trabalho espera contribuir, do ponto de vista jurídico, para o debate acerca da reforma política que, mais cedo ou mais tarde, estará no centro das atenções da vida nacional.

A monografia a ser apresentada pretende radiografar o modelo eleitoral brasileiro, particularmente quanto ao sistema proporcional estabelecido no art. 45 da Constituição Federal.

O sistema proporcional é aquele que busca garantir a representatividade de todas as opiniões presentes na sociedade e a equidade na relação entre votos recebidos pelos partidos e cadeiras parlamentares por eles ocupadas, de modo que a distribuição dos postos legislativos corresponda,

aritmeticamente, ao desempenho eleitoral das diversas legendas concorrentes ao pleito.

Ao contrário do sistema majoritário, no qual vencedor leva tudo, no sistema proporcional, as minorias se fazem representar proporcionalmente ao apoio que recebem dos diversos segmentos da sociedade.

Há vários tipos de sistema proporcional, dentre eles o sistema de voto único transferível e o sistema de listas. Neste último, encontram-se os sistemas que adotam a lista fechada, aberta, livre ou flexível.

No Brasil, desde 1950, foi adotado o sistema proporcional de lista aberta, ou seja, é o voto do eleitor no candidato que define a posição desse candidato dentro do seu partido ou, melhor dizendo, a ordem dos candidatos para o preenchimento das vagas que caberá ao partido político.

Assim, a posição do candidato dentro do partido é decorrente do número de votos que recebeu, mas o número de vagas destinadas ao partido a que pertence esse candidato é definido por um sistema de quociente eleitoral, quociente partidário e sobras.

O voto recebido pelo candidato serve, portanto, para determinar sua posição dentro do partido e também para estabelecer o número de vagas a ser preenchida pelo partido do candidato.

Esse sistema gera algumas conseqüências passíveis de questionamento, a saber:

- A disputa maior ocorre entre os candidatos do mesmo partido.

- O voto dado a um candidato pode ajudar a eleger outro candidato do mesmo partido.

- Podem ser eleitos candidatos com poucos votos, em detrimento de candidatos de outros partidos que tenham tido votação mais expressiva.

Tais situações têm levado alguns autores a defender o sistema majoritário, com voto distrital, para as eleições parlamentares, ou seja, seriam eleitos os mais votados no âmbito de cada distrito eleitoral.

Na verdade, o sistema proporcional adotado no Brasil é complexo e possui lacunas e incongruências, dificultando a sua compreensão pelo eleitor e até mesmo por setores mais esclarecidos da sociedade.

As eleições no Brasil são regidas pela Constituição Federal, pelo Código Eleitoral, pela Lei Complementar 64/90, pela Lei 9.504/97 e pelas Resoluções editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, o que revela um caso claro de excesso normativo.

Desse modo, pretende este trabalho demonstrar as vantagens do sistema proporcional, apontar suas falhas e possíveis soluções, ao mesmo tempo em que se examina a legislação constitucional e infraconstitucional que regulamenta a matéria.

1. BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO

1.1 O VOTO NO BRASIL-COLÔNIA

A história das eleições no Brasil remonta ao tempo da fundação da primeira vila em território nacional, São Vicente, no litoral paulista, ainda em 1532.

Na condição de colônia de Portugal, as eleições no Brasil daquela época eram regidas pelas Ordenações do Reino e destinavam-se a eleger os chamados “oficiais”: juízes, vereadores, procuradores, tesoureiros, almotacéis e escrivães -, ou seja, eram eleições para os governos locais, cujas divisões político-administrativas denominavam-se Câmaras Municipais.

Em 1532, vigoravam as Ordenações Manuelinas, que regulamentavam a organização política do Estado português e de suas colônias, sendo denominadas Monarquia a organização nacional e Repúblicas as

organizações políticas locais. Em seu Título XLV, as Ordenações disciplinavam as eleições para os governos locais.¹

A partir de 1603 passaram a ser aplicadas para as eleições no Brasil os dispositivos das Ordenações Filipinas, no seu Livro I, Título LXVII.

Assim Manoel Rodrigues Ferreira descreve o disposto nas ordenações:

“O livro máximo do Reino de Portugal, “Ordenação do Reino” — não confundir com ordens reais, determinações reais, exigências reais, etc. —, esclarecia a maneira como era organizado o “Reino de Portugal”, composto de Monarquia e de repúblicas. Não era, pois, a “Ordenação” um livro somente da Monarquia, mas também das repúblicas. O Reino de Portugal compunha-se assim de Monarquia e de repúblicas. Tanto a Monarquia, com suas próprias leis e outras disposições, quanto as repúblicas das vilas e cidades, com atribuições, composição dos concelhos das repúblicas, o Código Eleitoral, além de outras disposições, possuíam capítulo próprio na “Ordenação do Reino”.²

As eleições eram indiretas e em dois turnos. O povo, em votação secreta e de forma indireta, elegia seus representantes (eleitores) que, depois, iriam eleger os oficiais das Câmaras Municipais.

Como regra, todos votavam, o sufrágio era, em tese, universal, não havendo exigências prévias ou distinção entre os eleitores, embora os oficiais das Câmaras fossem eleitos apenas dentre os nobres, os senhores de terra e a alta burocracia civil e militar.

¹ FERREIRA, Manoel Rodrigues. A Evolução do Sistema Eleitoral Brasileiro. 2. ed. Brasília: Secretaria de Documentação e Informação do Tribunal Superior Eleitoral, 2005.

² FERREIRA, Manoel Rodrigues. Op. cit.

Vale registrar, contudo, que há divergência quanto à participação popular naquelas eleições. Por um lado, Oliveira Vianna afirma que os governos das Câmaras Municipais não eram democráticos, pois o “povo” que elegia e que era eleito “constituía uma classe selecionada, uma nobreza”. No dizer desse autor, não se pode pensar que “as câmaras municipais eram eleitas pelo povo-massa e que da autoridade do povo municipal é que saíam os seus almotacéis, tesoureiros, escrivães e demais funcionários do governo municipal...”.³

Em sentido oposto, Manoel Rodrigues Ferreira atesta que, já naquela época, o povo votava em massa, “sem limitações, sem restrições.”.

O transcorrer da história brasileira e alguns documentos da época parecem dar, em parte, razão a Oliveira Vianna, pois o conceito de participação democrática nos processos eleitorais é conquista tardia, não sendo comum naquele período histórico marcado por traços feudais e pelas antigas Monarquias o exercício do voto pelas massas.

Na verdade, como registra Walter Costa Porto, havia um extremo rigor na escolha dos votantes de primeiro grau, cabendo ao representante do rei demasiado arbítrio no julgamento dos que lhe parecessem capazes do sufrágio. Maior rigor ainda, ressalta Costa Porto, era aplicado na escolha dos eleitores de segundo grau e dos designados para os ofícios da Câmara, sendo que, para esses últimos, era elaborado um cadastro denominado “Os livros de nobreza das Câmaras”.

³ PORTO, Walter Costa. A Mentirosa Urna. São Paulo: Livraria Martins Fontes Editora Ltda. 2004, p.2.

Há registros, contudo, nos séculos XVI a XIX, da eleição de homens do povo, o que gerava protestos e reclamações ao próprio rei de Portugal, como relata Costa Porto:

“A Câmara do Rio de Janeiro apresentou ao rei de Portugal, no século XVIII, com relação à intromissão do ouvidor geral de proceder à ‘eleição de pessoa de infecta nação e outras de baixa esfera’, fazendo, então, necessária ‘a expulsão dos ditos hebreus e pessoas mecânicas’.⁴

No fim, solicitava-se ao rei ‘que de nenhuma sorte se intrometa, os governadores na eleição da Câmara, como V.M. tem mandado’. Crescia, segundo os oficiais do Senado da Câmara do Rio, ‘cada vez mais a ambição de se meterem no exercício dos cargos honrosos da República, pessoas indignas de semelhante emprego’, pois ‘se estavam elegendo homens de vara e covado e outros semelhantes comerciantes’.”.

Cumprido de novo sublinhar que a Câmara Municipal era a divisão político-administrativa das vilas e cidades, compostas por juizes, vereadores, procuradores, tesoureiros, almotacéis e escrivães, e que ao se reunirem formavam o “Concelho”, sendo chamada de “Vereação” a reunião apenas de vereadores e juizes.

As eleições aconteciam de três em três anos, porém a legislatura era de apenas um ano, razão pela qual eram eleitos três oficiais para cada cargo, para mandato de um ano cada um. Em cada escrutínio, portanto, eram eleitos três concelhos, um para cada ano.

O processo eleitoral para as Câmaras pode, resumidamente, assim ser descrito:

Os cidadãos eram convocados por edital para, num determinado dia, comparecerem à eleição.

As eleições eram presididas pelo Corregedor ou Ouvidor do Rei, auxiliados por duas ou três pessoas idôneas escolhidas para esse fim. Na falta daqueles, as eleições eram presididas por um dos Juizes Ordinários ou, ainda, pelo Vereador mais velho.

No dia da eleição, o povo comparecia à mesa eleitoral e, de forma sigilosa, falava ao ouvido do Escrivão os nomes dos seis candidatos/eleitor para os quais estava dando o seu voto. O Escrivão anotava o nome das seis pessoas que iam sendo votadas para exercerem o cargo de eleitores. Terminada a votação os juizes e os vereadores reuniam-se em vereança e, secretamente, procediam à apuração dos votos, sendo escolhidos os seis mais votados de cada povoado ou vila.

Após a apuração feita pelos Vereadores e Juizes, os seis eleitores escolhidos pela maioria absoluta dos votos faziam o juramento de que escolheriam para ocuparem os cargos de Oficias das Câmaras entre as pessoas que mais estivessem a altura destes. Em seguida os eleitos eram divididos em três grupos de

⁴ PORTO, Walter Costa. Op. Cit.

dois e levados para locais diferentes onde não pudessem se comunicar com os outros grupos, a fim de que organizassem as listas dos Oficiais a serem eleitos.

Esta etapa consistia em os seis eleitos de cada cidade ou vila escolherem três nomes para ocuparem o cargo de juiz, três nomes para o cargo de vereador, três nomes para o cargo de procurador, três nomes para o cargo de tesoureiro, três nomes para o cargo de almotacel e três nomes para o cargo de escrivão. Caso houvesse na vila ou cidade mais de um cargo a ser ocupado os nomes deveriam conter sempre um múltiplo de três, ou seja, nove nomes para ocuparem os cargos de juizes, nove nomes para ocuparem os cargos de vereadores e assim por diante até completarem a relação de oficiais a serem empossados no período de um ano.

Os grupos de eleitores, após a elaboração das listas tríplexes, assinavam-nas e as entregavam ao juiz mais antigo para que este as manipulasse em um processo denominado "apurar a pauta", que consistia em verificar os nomes das pessoas mais votadas nas listas, fazendo então, eles mesmos, uma nova lista contendo os nomes dos três candidatos ao cargo de juizes, vereadores, procuradores, tesoureiros, almotacéis e escrivães, ou sendo o caso o nome de seis, nove, componentes até completar os nomes para cada ofício. Estas listas eram assinadas, cerradas e seladas devendo ser abertas apenas ao se aproximarem o fim da legislatura vigente, quando, então, eram conhecidos os novos componentes da próxima legislatura.

Como as legislaturas duravam apenas um ano era necessário que o juiz que organizasse a lista final também organizasse o sorteio para se saber quem iria começar o período legislativo e quem iria terminá-lo, devendo para tanto convocar o povo para assistir ao sorteio feito por um menino de até sete anos o qual faria o sorteio dos envelopes contendo os nomes dos oficiais.

Até 1821, cabe reafirmar, as eleições no Brasil eram apenas para os governos locais, para a escolha de juizes, vereadores e outros oficiais.

Somente nessa data, foram convocadas eleições gerais para compor as Cortes Gerais de Lisboa, cujos deputados seriam eleitos pelos habitantes de Portugal, Algarve e Estado do Brasil, com o objetivo de aprovar a primeira carta constitucional da monarquia portuguesa.

Para essas eleições foi adotada a lei eleitoral estabelecida pela constituição espanhola de 1812, aplicada por intermédio do decreto de 7 de março de 1821, sendo eleitos 72 deputados brasileiros para as Cortes de Lisboa.

Por fim, no ano seguinte, o Imperador Pedro I convocou a Assembléia Constituinte, realizando eleições que seriam regulamentadas pelo decreto de 19 de junho de 1822, que pode ser classificado como a primeira lei eleitoral eminentemente brasileira, visto que foi redigida no Brasil com a finalidade específica de regulamentar eleições no Brasil.

1.2 ELEIÇÕES NO IMPÉRIO

Após a Independência, o processo eleitoral deixou de ser regulado pelas Ordenações do Reino, passando a ser disciplinado pela Constituição Política do Império, de 25 de março de 1824.

A Constituição, outorgada pelo Imperador Pedro I, criava o sistema representativo bicameral, em seu Capítulo II, constituído pela Câmara dos Deputados e pelo Senado, além de prever no Capítulo V, os Conselhos Gerais de Província, estabelecidos onde não estivesse colocada a capital do Império. Em seu Capítulo VI, dos artigos 90 a 97, a Carta Política do Império tratava das eleições e do processo eleitoral.

Assim dispunha a Constituição de 1824:

“Art. 90. As nomeações dos Deputados, e Senadores para a Assembléa Geral, e dos Membros dos Conselhos Geraes das Provincias, serão feitas por Eleições indirectas, elegendo a massa dos Cidadãos activos em Assembléas Parochiaes os Eleitores de Província, e estes os Representantes da Nação, e Província.

Art. 91. Têm voto nestas Eleições primarias:

I. Os Cidadãos Brasileiros, que estão no gozo de seus direitos politicos.

II. Os Estrangeiros naturalizados.

Art. 92. São excluidos de votar nas Assembléas Parochiaes.

I. Os menores de vinte e cinco annos, nos quaes se não comprehendem os casados, e Officiaes Militares, que forem maiores de vinte e um annos, os Bachares Formados, e Clerigos de Ordens Sacras.

II. Os filhos familias, que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem Officios publicos.

III. Os criados de servir, em cuja classe não entram os Guardalivros, e primeiros caixeiros das casas de commercio, os Criados da Casa Imperial, que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas ruraes, e fabricas.

IV. Os Religiosos, e quaesquer, que vivam em Comunidade claustral.

V. Os que não tiverem de renda liquida annual cem mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou Empregos.

Art. 93. Os que não podem votar nas Assembléas Primarias de Parochia, não podem ser Membros, nem votar na nomeação de alguma Autoridade electiva Nacional, ou local.

Art. 94. Podem ser Eleitores, e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e Membros dos Conselhos de Provincia todos, os que podem votar na Assembléa Parochial. Exceptuam-se

I. Os que não tiverem de renda liquida annual duzentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego.

II. Os Libertos.

III. Os criminosos pronunciados em queréla, ou devassa.

Art. 95. Todos os que podem ser Eleitores, abeis para serem nomeados Deputados. Exceptuam-se

I. Os que não tiverem quatrocentos mil réis de renda liquida, na fórmula dos Arts. 92 e 94.

II. Os Estrangeiros naturalizados.

III. Os que não professarem a Religião do Estado.

Art. 96. Os Cidadãos Brasileiros em qualquer parte, que existam, são elegiveis em cada Districto Eleitoral para Deputados, ou Senadores, ainda quando ahi não sejam nascidos, residentes ou domiciliados.

Art. 97. Uma Lei regulamentar marcará o modo pratico das Eleições, e o numero dos Deputados relativamente á população do Imperio.”

⁵ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Disponível em: www.planalto.gov.br.

As eleições de 1824 foram regradas pelo Decreto de 26 de março de 1824.

Nos termos da legislação do Império, portanto, a escolha dos deputados e senadores era feita por sufrágio censitário e indireto, com os cidadãos, em assembleias paroquiais, escolhendo os eleitores de província, os quais, por sua vez, elegiam os deputados e senadores.

Os deputados eram eleitos para um mandato de quatro anos, enquanto os senadores eram vitalícios e eram escolhidos pelo Imperador a partir de lista tríplice elaborada pelos eleitores de província. O número de senadores correspondia à metade do dos deputados eleitos em cada uma das províncias.

Várias foram as Leis Eleitorais no período do Brasil Império. Além do decreto de 26 de março de 1824, as mais importantes leis eleitorais no período foram a Lei 387, de 19 de agosto de 1846, alterada pelo decreto 842, de 19 de setembro de 1855; o decreto 2.675, de 20 de outubro de 1875; e o Decreto 3029, de 09 de janeiro de 1881 (Lei Saraiva).⁶

A Lei n.º387, de 1846, que pode ser considerada como o primeiro código eleitoral brasileiro, regulava a maneira de proceder às eleições de Senadores, Deputados, membros das Assembleias Provinciais, Juizes de Paz e Câmaras Municipais.

⁶ LEMBO, Cláudio. O Voto nas Américas. Barueri: Editora Manole Ltda., 2008, p. 73 et seq.

Esta Lei foi o fim definitivo da aplicação das Ordenações do Reino em todo o Império do Brasil, constituindo-se em um marco importante na história da evolução das leis eleitorais do Brasil, pois ela foi a primeira lei eleitoral brasileira elaborada por determinação da Constituição Brasileira.

Posteriormente, em 1855, o Imperador assinou Decreto de nova Lei Eleitoral, fazendo modificações profundas na lei eleitoral vigente, dentre as quais se destacou o dispositivo que determinava que as províncias seriam divididas em tantos distritos eleitorais quantos fossem os seus deputados, de modo que houvesse apenas um deputado por distrito. Essa Lei ficou conhecida como Lei dos Círculos (modificada em 1860, passando a serem eleitos três deputados por distrito).

A Lei Saraiva, como ficou conhecido o Decreto 3039, de 1881, foi a última reforma eleitoral do Império, e seu nome se deve ao Senador José Antônio Saraiva, o Conselheiro Saraiva, importante político do Império, que, além de ter sido Deputado e Ministro, foi presidente das províncias de Alagoas, Piauí, São Paulo e Pernambuco.⁷

A reforma eleitoral instituída pela Lei Saraiva foi significativa, tendo introduzido, pela primeira vez no Brasil, o voto direto.

Como principais pontos da Lei Saraiva, regulamentada pelo Decreto 7.981, de 29 de janeiro de 1881, podemos destacar:

⁷ PORTO, Walter Costa. Op. Cit.

- As províncias foram divididas em distritos.

- As eleições primárias foram extintas, passando a vigorar o voto direto.

- Os analfabetos foram excluídos do colégio eleitoral ativo.

- Foi introduzido o voto distrital uninominal: era eleito apenas um deputado por distrito, ou seja, aquele que alcançasse a maioria absoluta dos votos.

- Determinou-se a realização de um censo em todo o país com o objetivo de fazer-se o alistamento dos eleitores.

- Só poderia ser eleitor aquele que recebesse uma renda líquida anual não inferior a duzentos mil réis.

- Para concorrer ao cargo de deputado era necessário possuir renda anual de oitocentos mil réis e para senador renda anual não inferior a um milhão e seiscentos mil réis.

Assim, se compararmos os sistemas eleitorais da época do Brasil colônia com os do período do Império, após a independência, há que se observar que houve um verdadeiro retrocesso do ponto de vista da representatividade e da participação popular nos pleitos eleitorais.

1.3 A REPÚBLICA VELHA

Com o advento da República, foi extinto o voto censitário, com base no critério de renda, mas foi mantida a exclusão dos analfabetos e dos mendigos do alistamento eleitoral.

Contudo, vale ressaltar, que a partir de 1916 houve um verdadeiro retorno ao voto censitário, pois se passou a exigir para o alistamento eleitoral a comprovação “do exercício de indústria ou profissão ou de posse de renda que assegura a subsistência”, conforme dispunha o art. 5º, §2º, b, da Lei nº. 3.139, de 02 de agosto de 1916.⁸

O modelo distrital foi abolido e, para a eleição do primeiro congresso Nacional, regulamentada pelo Decreto nº. 511, de 23 de junho de 1890, foi adotado o sistema majoritário de lista.

O sistema distrital/majoritário retornaria a partir de 1892, com a eleição de três deputados por distrito.

Desse modo, podemos considerar que o modelo distrital/majoritário, com algumas variações, nas eleições para o legislativo, vigorou durante grande parte do período imperial até a Revolução de 1930, já na República.

⁸ PORTO, Walter Costa. Op. Cit. P.58.

Nas primeiras décadas da República, destaca-se a promulgação da Lei nº. 1.269, de 15 de novembro de 1904, que passou a ser conhecida como Lei Rosa e Silva, homenagem ao senador pernambucano que, no Senado, emendou o projeto original.

Por essa lei, o eleitor poderia votar a descoberto, sendo o voto secreto facultativo. Os que, à época, defendiam o voto descoberto argumentavam, curiosamente, que o voto secreto era nefasto para a lisura das eleições. Júlio de Castilhos, Presidente do Rio Grande do Sul, chegava a afirmar que era preciso que se “vivesse às claras” e, por isso, considerava o voto secreto um estímulo à corrupção eleitoral.

Além de permitir a coação do eleitor por meio do voto a descoberto, a Lei Rosa e Silva também permitiu a manipulação na elaboração das listas, ao estipular que a comissão responsável pelo alistamento dos eleitores seria formada por quatro membros - os dois maiores contribuintes do imposto predial e os dois maiores contribuintes do imposto territorial. Com isso, garantia aos detentores do poder econômico a competência para alistar ou negar alistamento a qualquer eleitor.

Ao votar, o eleitor recebia duas cédulas. Na primeira, ele registrava seu voto. Na segunda, os membros da mesa rubricavam e ele levava como comprovante de participação.

Também polêmico era o sistema da “degola”, também chamado de “terceiro escrutínio”, instituído desde 1891, que consistia na verificação e aprovação dos candidatos eleitos pela Câmara e pelo Senado, só tomando posse aqueles aprovados pelas Casas legislativas.

Esse trabalho era feito pelas Comissões Verificadoras de Poderes, nomeadas pelo presidente da Casa antes do início da legislatura.

Em seu estudo “O Mecanismo das Comissões Verificadoras de Poderes (estabilidade e dominação política, 1894-1930)”, Maria Carmem Côrtes Magalhães demonstrou que, na média, 9% dos candidatos que se apresentavam não conseguiam ter seus diplomas reconhecidos. As maiores *degolas* foram nos anos de 1897, 1912 e 1915, em que não foram reconhecidos os diplomas de 74, 91 e 63 eleitos, respectivamente, tendo tal sistema perdurado até 1930.⁹

O processo eleitoral na República velha era tão passível de fraude e de arbitrariedades que tal período pode ser resumido nas palavras de Assis Brasil, no Manifesto dos Libertadores Rio-Grandenses, em 1925:

“Ninguém tem certeza de ser alistado eleitor; ninguém tem certeza de votar, se porventura for alistado; ninguém tem certeza de que lhe contem o voto, se porventura votou; ninguém tem certeza de que esse voto, mesmo depois de contado, seja respeitado na apuração da apuração, no chamado terceiro escrutínio, que é arbitrária e descaradamente exercido pelo déspota substantivo, ou pelos déspotas adjetivos, conforme o caso for da representação nacional ou das locais.”¹⁰

⁹ PORTO, Walter Costa. Op. Cit.

¹⁰ PORTO, Walter Costa. Op. Cit.

1.4 A REVOLUÇÃO DE 30 – A ERA VARGAS.

Após a Revolução de 30, houve uma significativa modificação no sistema eleitoral brasileiro, especialmente a partir de 1932, com o advento do Decreto nº. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, o primeiro Código Eleitoral Brasileiro

Nosso primeiro código Eleitoral teve por base a obra de Joaquim Francisco de Assis Brasil, que defendia uma profunda reformulação eleitoral no Brasil desde o final do Século XIX. Dentre as principais inovações trazidas pelo citado diploma legal, podemos destacar:

- Instituição do sufrágio universal e do voto secreto.

- Concessão do direito de voto às mulheres.

- Adoção da representação proporcional para as eleições parlamentares.

- Criação da Justiça Eleitoral.

Pela primeira vez, a legislação fez referência a partidos políticos, mas, ainda assim, permitiram-se candidaturas avulsas, inclusive com as associações de

classes fazendo vezes de partido político. Em 1935, mudanças no Código não alteraram as conquistas de então, mas, em 1937, com o Estado Novo, Getúlio Vargas extinguiu a Justiça Eleitoral, que voltaria a ser instituída, com a redemocratização, em 1945, pelo próprio Getúlio.

Assim, terminada a Segunda Guerra Mundial – e na esteira da redemocratização brasileira -, Vargas restabeleceu a Justiça Eleitoral por intermédio de decreto-lei que trouxe como inovação a exclusividade dos partidos políticos na apresentação dos candidatos. Vigorou, com poucas alterações, até o advento do Código Eleitoral de 1950.

Curioso notar que o código de 32 fazia menção à utilização de “máquina de votar”, antecipando em décadas a instituição de nossa atual urna eletrônica.

Em 1965, já sob o regime militar, instituiu-se novo Código Eleitoral, que, com algumas alterações, está atualmente ainda em vigor.

O saudoso Professor Pinto Ferreira considerava que a partir da Revolução de 30 o Brasil marchara para o sistema das grandes codificações no campo eleitoral, assim resumindo a evolução da legislação eleitoral no período:

“O primeiro código eleitoral do Brasil consta do Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, oriundo da obra conjunta de Assis Brasil, João Cabral e Mário Pinto Serva, que institui a justiça eleitoral, adotando o voto feminino, o seu sistema de eleição sendo o do sufrágio universal, direto e secreto. O Tribunal Superior Eleitoral, órgão máximo da justiça eleitoral especializado,

instalou-se em 20 de maio de 1932, sendo seu presidente o ministro Hermenegildo Rodrigues de Barros.

A esse Código Eleitoral se seguiram diversos decretos, até a promulgação da Constituição de 1934.

O segundo Código Eleitoral do Brasil consta da Lei nº. 48, de 4 de maio de 1935, intitulando-se “modificações do Código Eleitoral”, com 217 artigos, sendo na verdade uma nova codificação.

O terceiro Código Eleitoral consta do Decreto-Lei nº. 7.586, de 28 de maio de 1945, oriundo de um anteprojeto elaborado por Vicente Piragibe, Lafayette de Andrade, pelo professor Haneman Guimarães e pelo Dr. José de Miranda Valverde.

O quarto Código Eleitoral resultou da Lei nº. 1.164, de 24 de julho de 1950, com 202 artigos, que sofreu alterações com a Lei nº. 2.250, de 25 de julho de 1955.

Enfim, o quinto Código Eleitoral é o resultante da Lei nº.4.737, de 15 de julho de 1965, com 383 artigos, a que se seguiram como documentos legislativos importantes a Lei das Sublegendas (1968), atualmente revogada, a Lei Complementar nº. 5/70, sobre inelegibilidades (revogada pela Lei Complementar nº. 64, de 18-5-1990), e a Lei Orgânica dos Partidos Políticos (1971), revogada pela Lei nº. 9.096, de 19-9-1995.”¹¹

O sistema proporcional para as eleições parlamentares, portanto, sofreu várias modificações até chegar ao modelo atual, cujo desenho jurídico está disciplinado em cinco diplomas básicos: a Constituição Federal de 1988; o Código Eleitoral de 1965; a Lei nº. 9.504 de 1997; a Lei Complementar nº. 64, de 1990 e a Lei dos Partidos Políticos, Lei nº. 9.096 de 1995.

¹¹ FERREIRA, Pinto. Código Eleitoral Comentado. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 12.

2. PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO ATUAL SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO.

A evolução histórica e política das sociedades democráticas estabeleceu dois sistemas básicos de escolha dos representantes: o sistema majoritário e o sistema proporcional.

O sistema eleitoral majoritário é aquele em que é eleito apenas o candidato mais votado, ou seja, o ganhador leva tudo, sendo utilizado em eleições para cargos do Poder Executivo ou para cargos parlamentares.

No caso de eleições parlamentares, há severas críticas ao sistema majoritário, considerando que no dizer de Maurice Duverger “a característica comum dos sistemas majoritários é que não asseguram mais que uma representação indireta e aproximada das minorias. O candidato que encabeçar a lista é eleito; os que seguem são derrotados. Assim, o voto dos eleitores que tenha sido derrotados não tem nenhuma representação no parlamento”.

Como já ressaltado, o sistema de representação proporcional foi adotado no Brasil na década de 30, sendo que sua primeira versão previa o voto preferencial, o que gerou severas críticas devido à complexidade para a apuração dos votos.

O sistema proporcional com voto preferencial consistia em um sistema no qual a cédula podia conter um grande número de candidatos (tantos quantas fossem as cadeiras do Estado na Câmara dos Deputados mais um), e o eleitor podia escolher candidatos de diferentes partidos e até mesmo nomes de candidatos não inscritos em nenhum partido – um modelo semelhante ao utilizado na Suíça atualmente. Mas o processo de apuração privilegiava o nome que encabeçava a lista de candidatos, já que o cálculo da distribuição das cadeiras entre os partidos só considerava esse voto; os outros nomes da lista só podiam disputar as cadeiras não alocadas na primeira distribuição (sobras).

O voto preferencial foi extinto, em 1935, passando o eleitor a escolher apenas um candidato, em um modelo de lista aberta, regra que só entrou em vigor em 1945, tendo em vista o longo período do Estado Novo, quando foram suspensas as eleições.

É interessante observar, anota o professor Jairo Nicolau, que “o Brasil adotou o sistema de lista aberta antes de outros dois países – a Finlândia (1955) e o Chile (1958) – que ficariam conhecidos por utilizar esta versão de representação proporcional”.¹²

Na década de 50, conforme registra Walter Costa Porto, o cientista político francês, Jean Blondel, então com 28 anos, publicou estudo no qual, pela primeira vez, foi apontada a peculiaridade de nosso sistema proporcional.

¹² NICOLAU, Jairo. O Sistema Eleitoral de Lista Aberta no Brasil. Disponível em www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582006000400002&lang=pt, acessado em 04/05/09.

“A lei eleitoral brasileira é original e merece seja descrita minuciosamente” – escrevia o jovem estudioso. E continuava: “É, com efeito, uma mistura de escrutínio uninominal e de representação proporcional, da qual poucos exemplos através do mundo...”¹³

Nesse estudo já se registravam características do sistema eleitoral brasileiro que perduram até hoje. Assim foi descrito o funcionamento do nosso sistema proporcional:

“O princípio de base é que cada eleitor vote somente em um candidato, mesmo que a circunscrição comporte vários postos a prover, não se vota nunca por lista. Nisto o sistema é uninominal. No entanto, ao mesmo tempo cada partido apresenta vários candidatos, tantos quantos são os lugares de deputados, em geral, menos se esses são pequenos partidos. De algum modo, os candidatos de um mesmo partido estão relacionados, pois a divisão de cadeira se faz por representação proporcional, pelo número de votos obtidos por todos os candidatos de um mesmo partido...”

Continua o estudioso francês:

“Votando em um candidato, de fato o eleitor indica, de uma vez, uma preferência e um partido. Seu voto parece dizer: ‘Desejo ser representado por um tal partido e mais especialmente pelo Sr. Fulano. Se este não for eleito, ou for de sobra, que disso aproveite todo o partido.’ O sistema é, pois, uma forma de voto preferencial, mas as condições técnicas são tais que este modo de escrutínio é uma grande melhora sobre o sistema preferencial tal qual existe em França. Nesse país, a existência de uma lista preparada pelo Comitê Diretor é, com efeito, preponderante, pois o eleitor não escolhe e se contenta, por passividade, ou ignorância, em depositar a lista sem modificações. No Brasil, não há ordem preparada pelo Comitê Diretor. O eleitor, votando em um determinado indivíduo, indica por isso mesmo sua preferência. Ele pode, aliás, votar num partido sem indicação de nome. Age, então, como se aceitasse a priori a ordem dos candidatos que farão não os Comitês Diretores, mas os outros eleitores que terão votado, também eles, num nome. Este sistema tem a vantagem de deixar ao eleitor

¹³ PORTO, Walter Costa, Op.Cit.

uma escolha muito grande no quadro dos partidos. Ele pode, se quiser votar por uma tendência, escolher um homem entre os candidatos do partido. Trata-se, pois, de um sistema majoritário no interior de uma prévia representação proporcional.”¹⁴

No Brasil, o sistema eleitoral vigente permite o eleitor votar em um nome ou em um partido. As vagas obtidas pelos partidos - ou pelas coligações entre partidos - são preenchidas pelos candidatos mais votados de cada partido ou coligação.

Enquanto que em países como Chile ou Finlândia os eleitores devem votar em um nome da lista para ter o seu voto contado para o partido, no Brasil os eleitores têm a opção de votar apenas na legenda do partido. O voto de legenda é contado apenas para distribuir as cadeiras entre os partidos, mas não tem nenhum efeito na distribuição das cadeiras entre os candidatos. Cumpre ressaltar que as coligações entre os partidos funcionam como uma única lista; ou seja, os mais votados da coligação, independentemente do partido ao qual pertençam, elegem-se.

A peculiaridade do tipo de lista aberta adotada em nosso País já mereceu alguns importantes estudos, dentre eles “O Sistema Eleitoral de Lista Aberta no Brasil”, de Jairo Nicolau,¹⁵ onde fica clara a existência de características únicas no modelo por nós implementado.

Conforme ressalta Jairo Nicolau, no estudo acima citado, na história da lista aberta no Brasil, dois aspectos merecem destaque. O primeiro é a forma como os nomes dos candidatos foram apresentados aos eleitores. Diferentemente

¹⁴ PORTO, Walter Costa. Op. Cit.

do que acontece em outros países que adotam o voto preferencial (Holanda, Bélgica, Dinamarca, Áustria e Finlândia, por exemplo), a cédula brasileira nunca apresentou uma lista completa de todos os candidatos.

Nos três diferentes processos de votação empregados desde 1945 (a cédula impressa pelos partidos, a cédula oficial e a urna eletrônica), votar nas eleições para Câmara dos Deputados foi sempre escrever (ou digitar, após a introdução da urna eletrônica) o nome ou o número de um candidato sem qualquer menção aos outros componentes da lista. Tal fato, associado à escolha de outros cargos pelo sistema majoritário na mesma eleição, assegura Jairo Nicolau, acabou contribuindo para reforçar nos eleitores a falsa impressão de que as eleições para a Câmara dos Deputados são feitas segundo uma regra majoritária em que todos os candidatos concorrem entre si.

Um segundo aspecto relevante, continua Jairo Nicolau, refere-se ao processo de institucionalização do voto na legenda partidária. Nas eleições para a Câmara dos Deputados, realizadas entre 1945 e 1958, não havia cédula oficial. Em geral, elas eram impressas pelos partidos e distribuídas no dia das eleições pelos cabos eleitorais e também colocadas pelo presidente das mesas eleitorais no interior da cabine de votação.

Neste período, votar significava comparecer aos locais de votação para colocar a cédula confeccionada pelos partidos em um envelope e, posteriormente, colocar este em uma urna. Os votos de legenda eram contabilizados

¹⁵ NICOLAU, Jairo, *op. cit.*

apenas no processo de apuração, quando houvesse imprecisões de preenchimento mas ainda assim fosse possível identificar o partido no qual o eleitor havia votado. A cédula oficial (impressa pela Justiça Eleitoral) começou a ser utilizada em 1962. Tal medida tornaria o processo de votação mais difícil, já que o eleitor passou a ter que escrever o nome (ou número) do candidato, e/ou a sigla do partido ou coligação pelo qual este concorria. Na realidade, ao apresentar um espaço específico para o eleitor votar em um partido, a cédula oficial introduziu de maneira mais formal o voto de legenda. Essas regras não foram alteradas nas eleições realizadas durante o Regime Militar – com exceção apenas de 1982, quando a cédula não trouxe espaço específico para o eleitor votar na legenda.

Nas primeiras eleições após a redemocratização (1986), a cédula manteve a antiga opção de votar em um nome e/ou número de um candidato, mas inovou ao apresentar uma lista de todos os partidos, na qual o eleitor poderia marcar o de sua preferência. Com isso, a opção pelo voto exclusivo em um partido ficou mais clara. Em 1994 e 1998, a lista das siglas dos partidos foi retirada da cédula e, para votar na legenda, o eleitor tinha que escrever o nome (ou o número) do partido preferido. Desde 1998, o eleitor vota na urna eletrônica.

Na disputa para a Câmara dos Deputados, os partidos podem apresentar uma lista de candidatos de até uma vez e meia o número de cadeiras da circunscrição eleitoral; no caso de coligação entre partidos, esse número sobe para duas vezes. Nas circunscrições eleitorais que elegem até 20 representantes, um partido pode apresentar até o dobro de candidatos; ou até duas vezes e meia quando há coligação. Desde 1998, há uma quota de candidatos por gênero que o

partido deve respeitar, introduzida com o objetivo de ampliar o número de mulheres representadas no Legislativo. As listas devem reservar o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. Apesar dessa determinação, o total de mulheres inscritas pelos partidos tem sido inferior ao estabelecido: apenas 10,3 % em 1998 e 11,3% em 2002. Em 1998, a exigência de quota mínima foi cumprida apenas pelo PCB, que lançou duas mulheres entre os seus cinco candidatos. Nenhum partido cumpriu a determinação em 2002.¹⁶

Um candidato não pode concorrer em listas de outros estados nem disputar simultaneamente outros cargos na mesma eleição. Para ser candidato a qualquer cargo, um cidadão deve estar filiado há pelo menos um ano a um determinado partido. Existe ainda uma exigência de vínculo territorial (domicílio eleitoral) a um determinado município (e conseqüentemente um determinado Estado) também por pelo menos um ano; por exemplo, para ser candidato a deputado federal pelo Rio de Janeiro, um cidadão deve estar filiado a um partido no estado há pelo menos um ano. Existem ainda exigências de alfabetização (os analfabetos podem votar, mas não podem ser candidatos) e de idade mínima de 21 anos para ser candidato a deputado federal.

Até 1998, a legislação garantia aos deputados com mandato (ou aos que o tivessem exercido durante a legislatura em curso) o registro da candidatura para o mesmo cargo pelo partido ao qual estivessem filiados (candidatura nata); ou seja, os responsáveis para escolher os candidatos do partido não tinham poder para excluir os parlamentares da lista. Em 2002, o Supremo Tribunal Federal, na Adin

¹⁶ NICOLAU, Jairo. Op. Cit.

2530-9, julgou este privilégio inconstitucional (§ 1º, do art. 8º, da Lei nº. 9.504/97), e ele deixou de vigorar nas eleições daquele ano.

A legislação eleitoral, em especial o art. 7º da Lei 9504/97, estabelece que a norma para escolha dos candidatos deve ser definida pelo Estatuto de cada partido. A única exigência é que façam uma convenção no âmbito estadual para formalizar a escolha dos candidatos; as convenções devem acontecer entre os dias 10 e 30 de junho do ano eleitoral, e a lista de candidatos deve ser registrada até o dia 5 de julho na Justiça Eleitoral.

Os partidos podem coligar-se para a disputa das cadeiras de cada circunscrição eleitoral. Entre 1986 e 1998, os diretórios estaduais dos partidos tinham autonomia para decidir sobre as coligações, sendo raros os casos de interferência das instâncias nacionais dos partidos nesta decisão (situação modificada - ver Lei nº. 12.034/09.). A legislação apenas vedava que os partidos celebrassem coligações diferentes para cargos majoritários e proporcionais. Por exemplo, os partidos A, B e C poderiam coligar-se para o governo do estado e concorrerem com diferentes combinações para a Câmara dos Deputados (ABC; AB C; BCA; ACB; ABC); a proibição seria aliar-se ao partido D para um dos cargos em disputa.

Em 2002, decisão do Tribunal Superior Eleitoral – TSE proibiu que os partidos que se coligaram nas eleições presidenciais celebrassem coligações diferentes no âmbito estadual. Assim, a coligação ABC pode assumir várias configurações em cada um dos estados, mas não pode incluir um partido da

coligação presidencial DEF; curiosamente, um partido que não apresentou candidato a presidente pôde se coligar com qualquer partido nos estados. Em 2006, contudo, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº. 52, liberando as coligações e retirando a vinculação entre as coligações de âmbito nacional e as de âmbito regionais.

Do ponto de vista normativo, pois, temos os pilares do sistema proporcional delineados na Constituição Federal, no Código Eleitoral e na Lei nº. 9.504/97, sendo esses os principais diplomas legais – mas não os únicos – a disciplinar as eleições proporcionais para o Poder Legislativo, nos três níveis.

A Constituição Federal adota o sistema proporcional em um dispositivo específico, o art. 45, que reza:

“Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º - O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º - Cada Território elegerá quatro Deputados.”

Cabe ressaltar que o sistema proporcional é aplicado, obrigatoriamente, aos demais entes federados, para as eleições parlamentares, por força do § 1º, do art. 27, da C.F.

Adotado o sistema proporcional pela Carta de 1988, o Código Eleitoral, que é de 1965, foi recepcionado, permanecendo em vigor o disposto no Capítulo IV, nos arts. 105 a 113, *verbis*:

“CAPÍTULO IV

DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

Art. 105 - Fica facultado a 2 (dois) ou mais Partidos coligarem-se para o registro de candidatos comuns a deputado federal, deputado estadual e vereador.

§ 1º - A deliberação sobre coligação caberá à Convenção Regional de cada Partido, quando se tratar de eleição para a Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas, e à Convenção Municipal, quando se tratar de eleição para a Câmara de Vereadores, e será aprovada mediante a votação favorável da maioria, presentes 2/3 (dois terços) dos convencionais, estabelecendo-se, na mesma oportunidade, o número de candidatos que caberá a cada Partido.

§ 2º - Cada Partido indicará em Convenção os seus candidatos e o registro será promovido em conjunto pela Coligação.

Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº. 9.504, de 30.9.1997)

Art. 107 - Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração.

Art. 108 - Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um Partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

Art. 109 - Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§ 1º - O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.

§ 2º - Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral.

Art. 110. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

Art. 111 - Se nenhum Partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.

Art.112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I - os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

II - em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade.

Art. 113. Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para findar o período de mandato.”

É oportuno notar que os art. 109, § 2º, e art. 111 têm sido questionados quanto à constitucionalidade dos seus comandos normativos, visto que a exclusão, na distribuição das vagas, de partido que não alcance o quociente eleitoral afeta a proporcionalidade prevista no art. 45 da C.F, assim como o preenchimento dos lugares pelos candidatos mais votados (art. 111) é característica do sistema majoritário, o que também violaria o princípio da proporcionalidade estabelecido pela Constituição Federal.

A jurisprudência dos nossos tribunais tem afirmado a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados (TSE, MS 3.109/ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 3-3-2006), embora o Supremo Tribunal Federal, nas ADINs 1.351-3 e 1.354-8, julgadas em 7.12.2006, tenha declarado a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº. 9.096/95, que criava uma “cláusula de

barreira ou de desempenho”, ou seja, restringia o funcionamento parlamentar dos partidos políticos que não alcançassem, nas eleições, determinado percentual de votos.¹⁷

3. DISTORÇÕES DO SISTEMA PROPORCIONAL PRATICADO NO BRASIL.

O sistema proporcional adotado no Brasil permite o surgimento de algumas distorções que afetam a representatividade dos eleitos, como também a própria proporcionalidade dos votos.

Aparentemente, nosso sistema privilegiaria os partidos políticos, considerando que o voto dado ao candidato conta para o partido, além de ser possível votar apenas na legenda.

Contudo, ocorre o inverso. O sistema eleitoral brasileiro tornou-se centrado no candidato, escondendo o partido político em uma penumbra que não permite ao eleitor perceber o caráter dúplice do seu voto, ou seja, ao se votar no candidato vota-se também no partido ao qual ele está filiado.

A maioria dos eleitores acha que vota em pessoas e não em partidos, impressão que não corresponde à realidade dos fatos. O eleitor desconhece que seu

¹⁷ MENDES, Gilmar Ferreira e outros. Curso de Direito Constitucional. São Paulo, Saraiva, 2007.

voto em um determinado candidato poderá eleger outro candidato do mesmo partido ou, em caso de coligação, até mesmo um candidato de partido diferente.

Diante da percepção equivocada do eleitor, as campanhas eleitorais são focadas nas personalidades dos candidatos, pois a eles é que o eleitor destina o seu voto.

De acordo com Jairo Nicolau, em seu estudo já mencionado, o partido político tem tido um peso quase insignificante na decisão e na escolha do eleitor.

Reproduzindo pesquisa do IUPERJ, nas eleições de 2002, que perguntou aos eleitores o que foi mais importante na escolha de deputado federal, o candidato ou o partido ao qual ele pertencia, Jairo Nicolau constata que 92% dos eleitores responderam que o candidato foi mais importante na hora de decidir o voto, contra apenas 4% que consideraram o partido e 4% que responderam que ambos foram importantes.

A referida pesquisa ressaltou outro aspecto que reforça o peso reduzido da reputação partidária, ou seja, o fato de que apenas dois meses depois da eleição 46% dos eleitores já não se lembraram ou não souberam dizer o nome do partido no qual votaram.

Portanto, o desconhecimento das regras eleitorais e o desprestígio dos partidos políticos diante dos eleitores explicam, em parte, o repúdio ao nosso

sistema eleitoral proporcional, especialmente quando ocorrem situações extremas, como foi o caso “Enéas”, nas eleições de 2002.

Naquela oportunidade, o candidato a Deputado Federal por São Paulo, Enéas Carneiro, teve cerca de 1,5 milhão de votos que, sendo computados para o seu partido, o PRONA, para efeito de quociente partidário, resultou na eleição de mais cinco candidatos, além do próprio Enéas, dando ao PRONA uma bancada de seis Deputados no total.

Os candidatos eleitos pelo PRONA tiveram uma votação individual bastante reduzida, sendo que um dos candidatos se elegeu com cerca de 300 votos. Na mesma eleição, candidatos mais votados de outros partidos (seis com mais de 100 mil votos, seis com mais de 80 mil votos e cinco com mais de 70 mil votos) não conseguiram se eleger.

Tal situação gerou inúmeras críticas ao nosso sistema eleitoral, pois o “senso comum” identifica como “justa” a eleição do candidato mais votado, independente do partido, como se o sistema vigente fosse majoritário e não proporcional.

Na verdade, o problema não está – como no caso do PRONA – na eleição de candidatos menos votados, pois o sistema, neste caso, privilegia o partido político, o que é positivo para o amadurecimento das instituições democráticas. O problema está na falta de conhecimento das regras, da falta de vinculação entre o eleitor e os partidos políticos, na falta de visibilidade dos partidos políticos nos locais

de votação, e nas campanhas eleitorais centradas nos candidatos, tudo isso contribuindo para causar um verdadeiro divórcio entre a compreensão e a vontade do eleitor, de um lado, e a representatividade e as regras do jogo, de outro.

Além disso, o sistema de listas abertas por nós adotados produz outras distorções que merecem ser aqui apontadas.

Como quem monta a lista é o eleitor, ou seja, os candidatos mais votados de um partido vão tomando lugar para ocupar as vagas conquistadas pelo partido após o cálculo do quociente eleitoral, a disputa entre os candidatos do mesmo partido é ferrenha e fratricida.

O candidato concorre muito mais com seu companheiro de partido do que com os candidatos de outras legendas, o que causa desagregação no corpo partidário, contribuindo para o pouco ou quase nenhum compromisso que os políticos têm para com os partidos a que se filiam e por onde disputam as eleições.

Nesse sentido, anota Roberto Amaral:

“... o sistema de listas abertas enseja o enfraquecimento da ordem partidária: o foco da política deixa de ser o partido – cujo fortalecimento é unanimemente apontado como essencial para a democracia representativa-- para ser o candidato, a pregação política abandona princípios programáticos para se situar nas qualidades pessoais do candidato, deixando o eleitor à mercê de projetos messiânicos, populistas e assistencialistas. Como o vínculo se faz diretamente entre o candidato e o eleitor, sem a mediação partidária, desaparecem, igualmente, os compromissos político-partidários. Daí a fragilidade das maiorias parlamentares (implicando muitas vezes crises políticas), a troca de siglas dentro da mesma legislatura (no período de 1º de janeiro de 2003 a 15 de fevereiro de 2004 nada menos de 125 deputados federais trocaram de partido), e

a infidelidade, planta daninha que devora a vida partidária. O candidato, eleito, passa a considerar-se uma instituição autônoma, proprietário do mandato, e esse mandato, por seu turno, se desvincula da vontade do eleitor. Por conseqüência, o eleitor não se identifica com seu representado. Pesquisa de responsabilidade da Comissão Especial de Reforma Política da Câmara dos Deputados (2005), afirma que menos de três meses após a eleição nada menos de 1/3 dos eleitores não lembra em quem votou para deputado e menos da metade dos eleitores cita corretamente o nome de um candidato a deputado. Esse sistema ensejaria ainda a corrupção mediante a compra de votos e outros expedientes, como o financiamento das campanhas, subordinando assim o exercício do mandato à ação do poder econômico e do poder político.”¹⁸

À conclusão semelhante chega David Samuels ao se manifestar acerca da matéria em seu estudo “Determinantes do Voto Partidário em Sistemas Eleitorais Centrados no Candidato: Evidências sobre o Brasil”:

“Costuma-se dizer que as regras eleitorais brasileiras tendem a perpetuar esse individualismo político: no Brasil, a lista aberta e o individualismo político são vistos como os dois lados da mesma moeda. A representação proporcional com listas abertas cria enormes incentivos individualistas, porque os candidatos competem não só com concorrentes de outros partidos, mas com seus próprios correligionários. Os analistas concluem, então, que a competição intrapartidária desencadeada pelo sistema de listas abertas impede a coesão do partido e fomenta um discurso eleitoral de teor individualista (Mainwaring, 1992; Mainwaring e Scully, 1995; Ames, 1995a; 1995b). A maioria das pesquisas sobre a política eleitoral brasileira (por exemplo, Ames, 1995b) focaliza os objetivos individuais dos políticos em lugar dos dos partidos, eliminando com isso a possibilidade de *tradeoffs* entre estratégias individuais e coletivas.

No sistema de representação proporcional com listas abertas, os partidos não controlam a classificação de seus candidatos na lista; na verdade, os cidadãos votam em candidatos individuais integrantes da lista partidária e se o partido ganha N cadeiras, então os N candidatos mais votados ficam com as vagas. Os eleitores brasileiros também podem votar na legenda do partido, escrevendo o nome ou o número do partido na cédula, mas os incentivos ao individualismo são claros: o total da votação da lista

¹⁸ AMARAL, Roberto. A Votação nos Sistemas de Listas. Artigo na internet, www.cebela.org.br/CbartigosDet.asp?artigo=49, acessado em 07/02/2009.

partidária é igual à soma dos votos dos candidatos do partido mais os votos dados à legenda. Por isso, o candidato sempre prefere o voto individual (o que aumenta tanto o número de cadeiras esperadas pelo partido quanto suas chances de ficar com uma delas) ao voto dado à legenda do partido (que só tem o primeiro efeito), e prefere o voto de legenda somente no caso de este voto tender para candidatos de outro partido ou mesmo para outra sigla. No Brasil, para conquistar votos pessoais, os candidatos recorrem, em grande medida, à sua capacidade de reclamar créditos pela distribuição de favores clientelistas (Mainwaring, 1992; Geddes, 1994; Geddes e Ribeiro Neto, 1992; Ames, 1995a; 1995b).¹⁹

O individualismo dos candidatos, portanto, contribui, claramente, para o elevado custo das campanhas eleitorais, criando terreno fértil para a corrupção e para o abuso do poder político e econômico.

Por fim, podemos apontar como séria distorção do nosso sistema proporcional a existência de coligações eleitorais nos moldes como vêm sendo praticadas.

Pela legislação eleitoral, dois ou mais partidos podem se coligar para disputar uma eleição, sendo que, coligados, passam a ser considerados como se um único partido fosse, para efeito dos cálculos na distribuição das vagas disputadas.

Tais coligações são meramente eleitorais, deixando de existir após a realização do pleito, significando que não há qualquer espécie de compromisso ideológico ou programático entre as legendas que se coligam no sentido de exercer conjuntamente o poder conquistado nas urnas.

¹⁹ SAMUELS, David. Determinantes do Voto Partidário em Sistemas Eleitorais Centrados no Candidato: Evidências sobre o Brasil. Disponível em: www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52581997000300008. Acessado em 07/05/2009.

Dentro das coligações, os partidos ficam camuflados e os candidatos se destacam, como se todos pertencessem à mesma legenda partidária, subtraindo do eleitor a real noção do que acontecerá com seu voto ao sufragar qualquer dos candidatos integrantes da aliança. Sobre isso, David Samuels assim discorre:

“Uma outra variável que afeta a escolha de uma estratégia individualista ou coletivista é a concordância do candidato com a formação de alianças nas eleições legislativas. No Brasil, os votos de legenda dados a um partido coligado (isto é, um partido cujos candidatos aparecem em uma lista conjunta com candidatos de outros partidos) são somados aos votos recebidos pelo conjunto da aliança, e não somente aos votos recebidos pelos candidatos do partido. Assim, independentemente de um partido ser de esquerda ou de direita, se estiver coligado a outros, seus candidatos terão bons motivos para desviar os votos da legenda para suas próprias candidaturas. Esse é um problema especialmente grave para os pequenos partidos que buscam “pegar carona” (*free ride*) em um partido maior no interior de uma aliança, e que usam a estratégia de limitar o número de seus candidatos, concentrando votos em uns poucos nomes (cf. Rosenthal, 1974). Como os candidatos mais votados no conjunto da coligação é que ficam com as vagas, os representantes dos pequenos partidos tendem a dar menos importância à legenda. Se derem maior ênfase à sigla do partido do que aos seus próprios nomes na aliança, correrão o risco de não alcançar a soma de votos necessários para se elegerem. É normal, portanto, que um partido coligado busque e receba menos votos de legenda do que um partido que não participa de uma aliança.”²⁰

As coligações eleitorais, na forma da atual legislação, portanto, passam a ser mais um fator de enfraquecimento das estruturas partidárias e mais uma máscara a esconder do eleitor as regras que regem o seu voto.

Para alguns, a solução para os problemas acima apontados estaria na implantação das chamadas “listas fechadas”, modelo no qual os partidos políticos elaboram as listas dos candidatos, em ordem de preferência, e ao eleitor cabe

²⁰ SAMUELS, David, op. cit.

apenas votar no partido, elegendo assim os candidatos na ordem estabelecida pelo partido.

De maneira didática, AMARAL aponta o conteúdo da crítica ao modelo de listas fechadas:

“A disputa eleitoral, ao invés de operar-se na sociedade, se instala primariamente no Partido, de forma fratricida: verdadeira guerra se instala entre os candidatos da mesma legenda, pois em toda e qualquer situação só serão eleitos os que ocuparem os primeiros lugares nas listas. Do preordenamento deriva uma pré-eleição, pois decisiva é a ordem na lista partidária.

Ao invés de democratizar a vida interna dos partidos, facilitará ainda mais sua oligarquização, o poder das direções; o ordenamento das listas é uma resultante da influência dos candidatos na máquina partidária, abrindo espaço interno, inclusive, para corrupção. Se, no sistema de listas abertas, registram-se casos de venda de legenda, cessão de legenda para candidatos sem vínculo partidário mas com recursos financeiros, o sistema de listas fechadas pode ensejar a possibilidade de negociações, com os controladores das legendas, visando a assegurar a boa localização no candidato na lista pre-ordenada. A questão de fundo permanece: a democratização das organizações partidárias.

O voto em lista fechada – tratamos de outra crítica-, retira do eleitor o direito de votar no candidato de sua escolha pessoal; ao invés disso, é obrigado a votar na legenda, contribuindo para eleição de candidatos dentre os quais pode não estar com possibilidade de eleger-se o de sua preferência. Outra crítica que lhe fazem seus adversários é a de que quebraria o vínculo do representante com seu eleitor.”²¹

Diante disso, muitos têm defendido a adoção do sistema misto, baseado no sistema eleitoral alemão, que incorpora o modelo das listas fechadas, mas também oferece ao eleitor o direito de votar nos candidatos, individualmente.

²¹ AMARAL, Roberto. Op. Cit.

No sistema misto, conforme explica Marcus Ianoni,²² o eleitor daria dois votos desvinculados para a escolha de Deputados Federais, um para o candidato de seu distrito eleitoral e outro para o partido de sua preferência. Para o *primeiro voto*, baseado no sistema de maioria simples, os Estados seriam divididos em distritos eleitorais e em cada um o candidato mais votado seria eleito.

O eleitor também daria um *segundo voto*, computado pelo sistema proporcional, escolhendo um partido ao qual estaria vinculada uma lista fechada de candidatos previamente ordenada. Metade dos representantes de cada estado, ou o número inteiro maior mais próximo, seria eleita nos distritos e o restante pelas listas partidárias por meio do voto na legenda. No caso do estado de São Paulo, por exemplo, que tem setenta representantes na Câmara dos Deputados, 35, ou o número inteiro maior mais próximo, seriam eleitos nos distritos pelo sistema majoritário e o restante pelo sistema de lista fechada.

O cálculo das cadeiras de cada partido seria feito com base na proporcionalidade de votos obtida pelas legendas. Definido o total de cadeiras de cada partido, seriam deduzidas as cadeiras preenchidas pelas vitórias nos distritos e o restante seria preenchido pela lista fechada. Assim, para exemplificar, caso os votos na legenda dessem a um determinado partido, pelo princípio da proporcionalidade, o direito a vinte cadeiras e esse partido obtivesse vitória em doze distritos, as outras oito cadeiras seriam preenchidas pela lista fechada.

²² IANONI, Marcus. Sistema Eleitoral. Disponível em www2.fpa.org.br/portal/modules/news/articles.php?storyid=3835. Acesso em 15/06/2009.

Várias são as críticas ao sistema misto alemão, visto que ele elege metade ou mais dos representantes pela maioria simples, o que traz desproporcionalidade na conversão de votos em cadeiras, sempre em benefício dos maiores partidos; apenas cerca da metade dos parlamentares é eleita pelo voto proporcional (segundo voto), prejudicando assim a representação das minorias.

Já foi exemplificado que a maioria simples, que regula o primeiro voto no sistema misto alemão, tende a eleger parlamentares com votação minoritária no distrito. É comum, nos sistemas de maioria simples, um partido eleger representante, por exemplo, com 30% dos votos no distrito, enquanto os outros 70% são destinados aos concorrentes, que, mesmo constituindo a maioria, ficam excluídos do sistema representativo, ao passo que o minoritário ingressa.

Há, ainda, no amplo debate acerca da reforma política a ser implementada no Brasil, a proposta do mecanismo de “lista flexível”, cujo funcionamento em alguns países tem chamado a atenção de acadêmicos e líderes partidários.

Conforme IANONI, o sistema de listas flexíveis é muito interessante, por ser uma medida cuja adoção vai ao encontro de nossa longa tradição de voto preferencial e, ao mesmo tempo, avança no sentido da lista partidária ordenada. Ou seja, conclui IANONI, *“a lista flexível conciliaria o direito do eleitor de continuar a escolher seu representante preferido, entre aqueles presentes na lista, com o*

*fortalecimento da dinâmica partidária interna através da introdução do processo de escolha da lista pré-ordenada”.*²³

Ainda segundo o mesmo autor:

“Jairo Nicolau tem defendido a introdução, no debate do sistema eleitoral brasileiro, da proposta de *lista flexível*. Nesse caso, o partido define sua lista ordenada de candidatos, porém o eleitor pode, se quiser, alterar a ordem dos nomes na lista, como ocorre na Áustria, Noruega e Suécia, ou assinalar os candidatos de sua preferência, casos da Bélgica, Dinamarca, Grécia e Holanda; ou seja, em ambos os casos, é facultado ao eleitor expressar suas preferências diante de uma lista pré-ordenada. O voto na legenda implica a aceitação, pelo eleitor, da ordenação existente na lista partidária. Tal mecanismo, portanto, combina elementos do voto não-preferencial e do voto preferencial. Em geral, sobretudo na Bélgica e na Áustria, predomina o voto não-preferencial nas experiências de sistema de lista flexível.”²⁴

O modelo das “listas flexíveis”, sem dúvida, merece um estudo mais aprofundado, mas não há como deixar de reconhecer que sua implantação poderia solucionar boa parte das distorções do nosso sistema, particularmente aquelas decorrentes do voto personalista, centrado na figura do candidato e não no programa do partido.

Em resumo, vale ressaltar mais uma vez a complexidade do sistema eleitoral proporcional vigente em nosso País, sendo que a grande maioria de eleitores não o conhece em sua totalidade.

²³ IANONI, Marcus, op. cit.

²⁴ IANONI, Marcus, op. cit.

CONCLUSÃO

No decorrer de nossa história política, o Brasil já adotou vários sistemas eleitorais e outros tantos regimes políticos, sempre criticados, todos eles, pela existência de distorções que afetavam a própria legitimidade da representação democrática.

Conhecemos o voto indireto, o voto censitário, o voto direto, mas não universal, e o voto direto e universal. Tivemos o voto a descoberto, a bico de pena, e o voto secreto. Do período do Brasil - colônia para cá, em relação às eleições parlamentares, vigoraram os sistemas majoritário, majoritário/distrital e, finalmente, proporcional. Dezenas de leis, códigos e decretos disciplinaram as eleições no Brasil, chegando ao ponto de termos uma lei diferente para cada eleição, nas décadas de 1970/1980.²⁵

O atual sistema eleitoral proporcional brasileiro possui sérios defeitos e inúmeras virtudes, dentre elas o respeito às forças políticas e sociais minoritárias, visto que lhes garante a representação proporcional, em um modelo livre e pluripartidário.

²⁵ Ver no ANEXO a relação das principais normas eleitorais editadas no Brasil.

Contudo, não há como negar as perplexidades recorrentes na opinião pública em relação às eleições para os cargos de deputados e vereadores, quando nem sempre o candidato mais votado é eleito e, em algumas ocasiões, um candidato pouco votado conquista um assento em disputa no Parlamento.

É usual o noticiário da imprensa questionar o sistema eleitoral em vigor, indagando por que candidatos menos votados conseguem, em uma mesma eleição, conquistar uma vaga enquanto outros, com votações mais expressivas, não conseguem se eleger?

É surpreendente constatar que segmentos sociais importantes e representativos parecem desconhecer que nas eleições para os cargos de vereador e deputado, em nosso país, ao contrário das eleições para os cargos de presidente, governador, prefeito e senador (eleitos pelo sistema majoritário), adota-se o sistema eleitoral proporcional, que, em sua essência, privilegia uma distribuição mais ampla das vagas em disputa, consagrando, de forma mais eficiente, o princípio democrático, que consiste não apenas no respeito à vontade da maioria, mas também na consagração da representação das minorias, fundamental à construção e à concretização da vontade geral e da soberania popular.

Como vimos, em linhas gerais, o sistema proporcional permite a cada partido ou coligação partidária conquistar, proporcionalmente à soma dos votos obtidos pela legenda e por todos os seus candidatos somados, um determinado número de cadeiras em disputa, privilegiando a ampliação da representação das mais diversas correntes políticas e ideológicas existentes na sociedade.

Portanto, mesmo diante de tantas críticas, produto muito mais da falta de conhecimento do eleitorado do que de falhas intrínsecas ao modelo, o sistema eleitoral proporcional pode ser considerado um instrumento de grande relevância para a consagração do regime democrático.

Evidentemente, o atual sistema reclama por reformas profundas, especialmente no que diz respeito às formas de financiamento das campanhas eleitorais e aos mecanismos de escolha dos candidatos pelos partidos e, por decorrência, pelos próprios eleitores.

A alteração nas regras das coligações partidárias, a instituição do sistema de listas fechadas ou de listas flexíveis, a simplificação do sistema eleitoral e sua ampla divulgação, assim como o aperfeiçoamento do instituto da fidelidade partidária, são medidas que se colocam para a reflexão, no sentido de se corrigir as distorções existentes, ao tempo em que se preserva o sistema proporcional.

É indiscutível e urgente a necessidade de uma reforma na legislação eleitoral e partidária do Brasil, porém devemos estar conscientes que a superação dos problemas em nosso sistema eleitoral depende menos da ação dos legisladores e mais da organização política da sociedade, cuja conscientização é fator determinante para o avanço e o aperfeiçoamento do regime democrático brasileiro.

BIBLIOGRAFIA

AMARAL, Roberto. **A votação nos Sistemas de Listas**. Disponível em www.cebela.org.br/CbartigosDet.asp?artigo=49, acessado em 07/02/2009.

BORN, Rogério Carlos. **Direito Eleitoral Internacional e Comunitário**. Curitiba, Editora Juruá, 2008.

CAGGIANO, Mônica Herman Salem. **Direito Parlamentar e Direito Eleitoral**. Barueri, Editora Manole, 2004.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Lisboa, Almedina, 5^o edição.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. **Preleções de Direito Eleitoral**, tomo I. Rio de Janeiro, Editora Lumen Júris, 2006.

COSTA PORTO, Walter. **A Mentirosa Urna**. São Paulo, Martins Fontes, 2004.

CRUZ, Manuel Braga da (Coord.). **Sistemas Eleitorais: o debate científico**. Lisboa, Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, 1998.

ENZWEILER, Romano José. **Dimensões do Sistema Eleitoral – O Distrital Misto no Brasil**. Florianópolis, Conceito Editorial, 2008.

FAORO, RAYMUNDO. **Os Donos do Poder – Formação do Patronato Político Brasileiro**. São Paulo, Editora Globo, 2001, 3^o edição.

FERRARI, Cibele Maria Rezende e. **Direito Eleitoral**. São Paulo, Lemos e Cruz, 2004.

FERREIRA, Manoel Rodrigues. **A Evolução do Sistema Eleitoral Brasileiro**. Sítio da internet, <http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/eleitoral.html>.

FERREIRA, Pinto. **Código Eleitoral Comentado**. São Paulo, Saraiva, 1997.

HOFMEISTER, Wilhelm (Org.). **Partidos Políticos: quatro continentes**. Cadernos Adenauer, Rio de Janeiro, v. 3, ano VIII, 2007.

IANONI, Marcus. **Sistema Eleitoral**. Fundação Perseu Abramo, 2008, artigo na internet: <http://www2.fpa.org.br/portal/modules/news/article.php?storyid=3835>.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **Manual de Metodologia da Pesquisa para o Direito**. Santa Cruz do Sul, EDUNISC, 2007.

LEMBO, Cláudio (Coord.); CAGGIANO, Monica Herman S. (Org.). **O Voto nas Américas**. São Paulo, Minha Editora, 2008.

GONÇALVES, Guilherme de Salles; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; STRAPAZZON, Carlos Luiz (Coordenadores). **Direito Eleitoral Contemporâneo**. Belo Horizonte, Editora Fórum, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo, Saraiva, 2007.

NICOLAU, JAIRO. **O sistema eleitoral de lista aberta no Brasil**, sítio na internet, http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582006000400002, acessado em 18.05.2009.

NOHLEN, Diète. **Sistemas Electorales y Partidos Políticos**. México-DF, Instituto de Investigaciones Jurídicas, <http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?l=1959>.

PELLEGRINO, Carlos Roberto. **Notícia Breve da História Antiga sobre o Abuso do Poder Econômico no Direito Eleitoral**. Notícia do Direito Brasileiro, Brasília, UnB – Faculdade de Direito, Nova Série nº. 8, p.143-155, 2001.

POLIS – **Enciclopédia VERBO da Sociedade e do Estado**. Lisboa, Verbo, v. 2, 2ª ed.

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes e MORAES, Filomeno (org.). **Direito Constitucional Contemporâneo**. Belo Horizonte, Del Rey, 2005.

SAMUELS, David. **Determinantes do Voto Partidário em Sistemas Eleitorais Centrados no Candidato: Evidências sobre o Brasil**. Artigo na internet, no sítio http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52581997000300008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo, Malheiros Editores, 2008.

TELLES, Olívia Raposo da Silva. **Direito Eleitoral Comparado**. São Paulo, Editora Saraiva, 2009.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber de Moura. **Elementos de Direito Eleitoral**. São Paulo, Editora Saraiva, 2009.

Brasília, 2009.

ANEXO

LEGISLAÇÃO ELEITORAL NA HISTÓRIA DO BRASIL – PRINCIPAIS NORMAS.

Alvará de 12 de novembro de 1611

Em que se declarou a forma de fazer as eleições de Juizes e Procuradores

Alvará de 5 de abril de 1618

Em que se declaram as qualidades que devem ter as pessoas que houverem de ser eleitos para Almotacés

Regimento de 10 de maio de 1640

De como se farão as eleições de Vereadores, Procuradores e Officiaes das Câmaras destes Reinos

Alvará de 6 de maio de 1649

Em que se declarou não pudessem entrar nas pastas por Vereadores os Officiais de Justiça ou Fazenda

Decreto de 7 de março de 1821

Manda proceder a nomeação dos Deputados às Cortes Portuguezas, dando instrucções a respeito

Decreto de 16 de fevereiro de 1822

Crêa o Conselho de Procuradores-Geraes das Províncias do Brazil

Decreto de 3 de junho de 1822

Mandar convocar uma Assembléa Geral Constituinte e Legislativa composta de Deputados das Províncias do Brazil, os quaes serão eleitos pelas instrucções que forem expedidas

Decisão nº. 57 Reino - Em 19 de junho de 1822

Instrucções a que se refere o Real Decreto, de 3 de junho do corrente anno que manda convocar uma Assembléa Geral Constituinte e Legislativa para o Reino do Brazil

Carta de Lei de 25 de março de 1824

Manda observar a Constituição Política do Império, oferecida e jurada por Sua Majestade o Imperador

Decreto de 26 de março de 1824

Manda proceder à eleição dos Deputados e Senadores da Assembléa Geral Legislativa e dos Membros dos Conselhos Geraes das Províncias

Decreto de 9 de agosto de 1827

Ordena que os eleitores, nomeados para a 1ª eleição de qualquer legislatura, sejam os competentes durante ella para proceder a eleição de Senadores e a de Deputados para substituir os que forem nomeados Ministros de Estado

Lei de 15 de outubro de 1827

Creando os Juizes de Paz em cada Freguezia ou Capella curada

Decreto de 29 de julho de 1828

Manda fazer as eleições para a próxima legislatura pelas Instrucções de 26 de março de 1824, com certas declarações

Lei de 1º de outubro de 1828

Dá nova fôrma às Câmaras Municipaes, marca suas atribuições, e o processo para a sua eleição, e dos Juizes de Paz.

Decreto de 30 de junho de 1830

Determina que as qualidades exigidas nos eleitores parochiaes sejam avaliadas na consciencia dos votantes

Lei de 14 de junho de 1831

Sobre a fôrma da eleição da Regência permanente, e suas atribuições

Lei de 12 de outubro de 1832

Ordena que os eleitores dos Deputados para a seguinte Legislatura lhes confirmem nas procurações, faculdade para reformarem alguns artigos da Constituição

Decreto de 13 de outubro de 1832

Determina que a Província do Piauhy dê dous Deputados à Assembléa Geral Legislativa

Lei nº. 16, de 12 de agosto de 1834 - Ato Adicional

Faz algumas alterações e adições à Constituição Política do Império, nos termos da Lei de 12 de outubro de 1832

Lei nº. 105, de 12 de maio de 1840

Interpreta alguns artigos da Reforma Constitucional

Decreto nº. 157, de 4 de maio de 1842

Dá instrucções sobre a maneira de se proceder às Eleições Geraes e Provinciaes

Lei nº. 387, de 19 de agosto de 1846

Regula a maneira de proceder às Eleições de Senadores, Deputados, Membros das Assembléas Provinciaes, Juizes de Paz, e Câmaras Municipaes

Decreto nº. 484, de 25 de novembro de 1846

Declara como deve avaliar-se a renda líquida em prata, que, na conformidade da Lei Regulamentar das Eleições, deve ter o cidadão para votar, e ser votado.

Decreto nº. 565, de 10 de julho de 1850

Declara que os Eleitores de Parochia, uma vez eleitos na conformidade da Lei nº. 387, de 19 de agosto de 1846, são competentes para proceder a todas as eleições de Senadores, durante a respectiva legislatura

Decreto nº. 842, de 19 de setembro de 1855

Altera a Lei de 19 de agosto de 1846

Decreto nº. 1.812, de 23 de agosto de 1856

Contêm instrucções para execução do Decreto nº. 842, de 19 de setembro de 1855

Decreto nº. 1.82, de 18 de agosto de 1860

Altera a Lei nº. 387, de 19 de agosto de 1846, e o Decreto nº. 842, de 19 de setembro de 1855, sobre eleições

Decreto nº. 2.675, de 20 de outubro de 1875

Reforma a legislação eleitoral

Decreto nº. 6.097, de 12 de janeiro de 1876

Manda observar as instruções regulamentares para execução do Decreto nº. 2.675, de 30 de outubro de 1875

Decreto nº. 6.241, de 5 de julho de 1876

Fixa o número de Eleitores das Paróchias do Império(FONTES: Senado Federal/ Evangelina Barros Teixeira de Castro)

Decreto nº. 3.029, de 9 de janeiro de 1881

Reforma a legislação eleitoral

Decreto nº. 7.981, de 29 de janeiro de 1881

Manda observar as instruções para o primeiro alistamento dos eleitores a que se tem de proceder em virtude da Lei nº. 3.029, de 9 de janeiro do corrente ano

Decreto nº. 8.100, de 21 de maio de 1881

Divide a Província do Amazonas em dous districtos eleitoraes

Decreto nº. 8.101, de 21 de maio de 1881

Divide a Província do Pará em tres districtos eleitoraes

Decreto nº. 8.102, de 21 de maio de 1881

Divide a Província do Maranhão em seis districtos eleitoraes

Decreto nº. 8.103, de 21 de maio de 1881

Divide a Província do Piauhy em tres districtos eleitoraes

Decreto nº. 8.104, de 21 de maio de 1881

Divide a Província do Ceará em oito districtos eleitoraes

Decreto nº. 8.105, de 21 de maio de 1881

Divide a Província do Rio Grande do Norte em dous districtos eleitoraes

Decreto nº. 8.106, de 21 de maio de 1881

Divide a Província da Parahyba em cinco districtos eleitoraes

Decreto nº. 8.107, de 21 de maio de 1881

Divide a Província de Pernambuco em treze districtos eleitoraes

Decreto nº. 8.108, de 21 de maio de 1881

Divide a Província de Alagôas em cinco districtos eleitoraes

Decreto nº. 8.109, de 21 de maio de 1881

Divide a Província de Sergipe em quatro districtos eleitoraes

Decreto nº. 8.110, de 21 de maio de 1881

Divide a Província da Bahia em quatorze districtos eleitoraes

Decreto nº. 8.111, de 21 de maio de 1881

Divide a Província do Espírito Santo em dous districtos eleitoraes

Decreto nº. 8.112, de 21 de maio de 1881

Divide o Município da Corte e a Província do Rio de Janeiro em doze districtos eleitoraes

Decreto nº. 8.113, de 21 de maio de 1881

Divide a Província de São Paulo em nove districtos eleitoraes

Decreto nº. 8.114, de 21 de maio de 1881

Divide a Província do Paraná em dous districtos eleitoraes

Decreto nº. 8.115, de 21 de maio de 1881

Divide a Província de Santa Catharina em dous districtos eleitoraes

Decreto nº. 8.116, de 21 de maio de 1881

Divide a Província de São Pedro do Rio Grande do Sul em seis districtos eleitoraes

Decreto nº. 8.117, de 21 de maio de 1881

Divide a Província de Minas Gerais em vinte districtos eleitoraes

Decreto nº. 8.118, de 21 de maio de 1881

Divide a Província de Goyas em dous districtos eleitoraes

Decreto nº. 8.119, de 21 de maio de 1881

Divide a Província de Mato Grosso em dous districtos eleitoraes

Decreto nº. 8.213, de 21 de agosto de 1881

Regula a execução da Lei nº. 3.029, de 9 de janeiro do corrente anno, que reforma a legislação eleitoral

Decreto nº. 8.308, de 17 de novembro de 1881

Fixa a intelligencia do art. 177 do Regulamento nº. 8.213, de 13 de agosto do corrente anno

Decreto nº. 3.122, de 7 de outubro de 1882

Altera algumas disposições da Lei nº. 3.029, de 9 de janeiro de 1881

Decreto nº. 3.340, de 14 de outubro de 1887

Altera o processo das eleições dos membros das Assembléias Legislativas Provinciaes e dos Vereadores das Câmaras Municipaes, e dá outras providências

Decreto nº. 9.790, de 17 de outubro de 1887

Dá instrucções para a execução do Decreto Legislativo nº. 3.340, de 14 de outubro de 1887

Decreto nº. 1, de 15 de novembro de 1889

Proclama provisoriamente e decreta como fórma de governo da Nação Brasileira a República Federativa, e estabelece as normas pelas quaes se devem reger os Estados Federais

Decreto nº. 6, de 19 de novembro de 1889

Declara que se consideram eleitores para as câmaras geraes, provinciaes e municipaes todos os cidadãos brasileiros, no gozo de seus direitos civis e políticos, que souberem ler e escrever.

Decreto nº. 7, de 20 de novembro de 1889

Declara dissolvidas e extintictas todas as assembléias provinciaes creadas pelas Leis de 12 de outubro de 1832 e 12 de agosto de 1834

Decreto nº. 58 A, de 14 de dezembro de 1889

Providencia sobre a naturalisação dos estrangeiros residentes na República

Decreto nº. 78 B, de 21 de dezembro de 1889

Designa o dia 15 de setembro de 1890 para a eleição geral da Assembléa Constituinte e convoca a sua reunião para dous mezes depois, na capital da República Federal

Decreto nº. 200 A, de 8 de fevereiro de 1890

Promulga o regulamento eleitoral

Decreto nº. 277 D, de 22 de março de 1890

Declara que serão considerados cidadãos brasileiros e incluídos no alistamento eleitoral os estrangeiros que o requererem, tendo os requisitos legais

Decreto nº. 277 E, de 22 de março de 1890

Determina o modo de proceder-se à eliminação dos nomes dos estrangeiros alistados eleitores que, dentro do prazo marcado no art. 1º do Decreto nº. 58 A, de 14 de dezembro de 1889, houverem declarado não aceitar a nacionalidade brasileira, e dá outras providências concernentes ao processo do alistamento eleitoral

Decreto nº. 511, de 23 de junho de 1890

Manda observar o regulamento para a eleição do primeiro Congresso Nacional

Decreto nº. 648, de 9 de agosto de 1890

Providencia para que possam exercer direito de voto os cidadãos qualificados eleitores em virtude da Lei nº. 3.029 de 9 de janeiro de 1881 que não tenham sido incluídos no recente alistamento eleitoral

Decreto nº. 663, de 14 de agosto de 1890

Adita providências relativas ao processo da eleição do primeiro Congresso Nacional

Decreto nº. 802, de 4 de outubro de 1890

Providencia sobre a convocação das Assembléas Legislativas dos Estados e estabelece o processo para a respectiva eleição

Decreto nº. 1.189, de 20 de dezembro de 1890

Dá providências relativamente à primeira eleição das Assembléas Legislativas dos Estados

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891**Decreto nº. 641, de 3 de novembro de 1891**

Dissolve o Congresso Nacional, convoca a Nação para escolher novos representantes e toma outras providências

Decreto nº. 677, de 21 de novembro de 1891

Convoca o Congresso Nacional para o dia 3 de maio próximo, designa para a eleição geral o dia 29 de fevereiro antecedente e indica quaes os artigos da Constituição que tem de ser revistos

Decreto nº. 685, de 23 de novembro de 1891

Convoca o Congresso Nacional para o dia 18 de novembro próximo futuro

Decreto nº. 686, de 23 de novembro de 1891

Nulla os decretos de 3 do corrente

Lei nº. 35, de 26 de janeiro de 1892

Estabelece o processo para as eleições federaes

Decreto nº. 760, de 16 de março de 1892

Approva as instrucções para execução dos arts. 59 a 60 da Lei nº. 35 de 26 de janeiro de 1892

Lei nº. 69, de 1º agosto de 1892

Altera as disposições do art. 3º da Lei nº. 35, de 25 de janeiro de 1892

Lei nº. 85, de 20 de setembro de 1892

Estabelece a organização municipal do Distrito Federal

Decreto nº. 153, de 3 de agosto de 1893

Divide os Estados da União em districtos eleitoraes, de acordo com o art. 36, da lei nº. 35, de 26 de janeiro de 1892

Decreto nº. 1542, de 1º de setembro de 1893

Approva as instrucções para as eleições federaes a que se ha de proceder em 30 de outubro próximo

Decreto nº. 184, de 23 de setembro de 1893

Addita providências relativas às eleições federaes de 30 de outubro do corrente anno, para membros do Congresso Nacional, e de 1º de março vindouro, para Presidente e Vice-Presidente da República

Decreto nº. 1.574, de 20 de outubro de 1893

Adia as eleições de Deputados e Senadores ao Congresso Nacional

Decreto nº. 1.608, de 15 de dezembro de 1893

Adia as eleições de Deputados e Senadores ao Congresso Nacional

Decreto nº. 1.668, de 7 de fevereiro de 1894

Dá instrucções para a eleição do Presidente e Vice-Presidente da República e consolida as disposições vigentes quanto às eleições federaes

Lei nº. 248, de 15 de dezembro de 1894

Altera as disposições do art. 7º relativas à organização do Conselho Municipal do Distrito Federal e regula o processo para as eleições de que trata o art. 83 da Lei nº. 85, de 20 de setembro de 1892

Lei nº. 347, de 7 de dezembro de 1895

Regula o processo de apuração na eleição para os cargos de Presidente e Vice Presidente da República

Decreto nº. 380, de 22 de agosto de 1896

Fixa o dia em que se deverá proceder à eleição ordinária para os cargos de Deputado e Senador ao Congresso Nacional

Lei nº. 426, de 7 de dezembro de 1896

Manda observar, nas eleições federaes, o disposto no art. 6º da Lei nº. 248, de 15 de dezembro de 1894, sempre que se dê o caso previsto no § 2º do art. 43 da de nº. 35, de 26 de janeiro de 1892, e dá outras providências

Decreto nº. 2.693, de 27 de novembro de 1897

Dá instrucções para a eleição do Presidente e Vice Presidente da República

Decreto nº. 543, de 23 de dezembro de 1898

Regula a administração do Districto Federal

Decreto nº. 620, de 11 de outubro de 1899

Designa a data da eleição para Deputados e para a renovação do terço do Senado, e dá outras providências

Decreto nº. 3.459, de 28 de outubro de 1899

Dá instrucções para as eleições federaes a que se terá de proceder em 31 de dezembro próximo vindouro.

Decreto nº. 4.177, de 28 de setembro de 1901

Dá instrucções para a eleição de Presidente e de Vice Presidente da República

Decreto nº. 4.616, de 28 de outubro de 1902

Dá instrucções para as eleições federaes a que se terá de proceder em 28 de dezembro próximo vindouro

Decreto nº. 908, de 13 de novembro de 1902

Reduz a tres mezes o prazo estabelecido na Lei nº. 35, de 26 de janeiro de 1892, para duração da incompatibilidade dos magistrados estaduaes

Decreto nº. 4.686, de 26 de novembro de 1902

Designa o dia 18 de fevereiro próximo vindouro para a eleição do Vice Presidente da República, no período presidencial de 1902 a 1906

Decreto nº. 4.695, de 11 de dezembro de 1902

Dá instrucções para a eleição do Vice Presidente da República, no período presidencial de 1902 a 1906 e para eleições federaes que se realizarão no dia 18 de fevereiro próximo vindouro

Decreto nº. 917, de 9 de dezembro de 1902

Adia para 18 de fevereiro vindouro as eleições federaes a que se tinha de proceder em 23 do corrente mez

Lei nº. 939, de 29 de dezembro de 1902

Reorganisa o Districto Federal e dá outras providencias

Decreto nº. 5.160, de 8 de março de 1904

Approva a consolidação das leis federaes sobre a organização municipal do Districto Federal

Lei nº. 1269, de 15 de novembro de 1904

Reforma a legislação eleitoral, e dá outras providencias

Decreto nº. 5.453, de 6 de fevereiro de 1905

Dá instrucções para as eleições federaes, na conformidade da Lei nº. 1.269, de 15 de novembro de 1904

Decreto nº. 1.425, de 27 de novembro de 1905

Divide o território da República em districtos eleitoraes

Decreto nº. 1.619 A, de 31 de dezembro de 1906

Adia para o último domingo do mez de março de 1907, as eleições que deviam se realizar no último domingo do mez de outubro do corrente anno, para constituição do Conselho Municipal do Districto Federal e dá outras providências relativamente ao processo das mesmas eleições e expedição dos títulos de eleitores

Decreto nº. 6.321, de 10 de janeiro de 1907

Dá instrucções para a expedição e entrega de novos títulos aos eleitores no Districto Federal, na conformidade do Decreto-Legislativo nº. 1.619 A, de 31 de dezembro de 1906.

Decreto nº. 2.419, de 11 de julho de 1911

Prescreve os casos de inelegibilidade para o Congresso Nacional e para a Presidência e Vice Presidência da República e altera algumas das disposições da lei eleitoral vigente

Lei do Rio Grande do Sul, n º 153 de 14 de julho de 1913

Decreta e promulga a lei eleitoral do Estado

Lei nº. 3.139, de 2 de agosto de 1916

Prescreve o modo por que deve ser feito o alistamento eleitoral e dá outras providências

Decreto nº. 12.193, de 6 de setembro de 1916

Dá regulamento para a execução da Lei nº. 3.139, de 2 de agosto de 1916, sobre o alistamento eleitoral

Lei nº. 3.208, de 27 de dezembro de 1916

Regula o processo eleitoral e dá outras providências

Decreto nº. 12.391, de 7 de fevereiro de 1917

Dá instrucções para a execução da lei nº. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, sobre as eleições federaes

Decreto nº. 3.424, de 19 de dezembro de 1917

Adia para 1º de março de 1918 as eleições para renovação da Câmara dos Deputados e do terço do Senado e dá outras providências

Decreto nº. 4.215, de 20 de dezembro de 1920

Modifica a legislação eleitoral vigente

Decreto nº. 4.226, de 30 de dezembro de 1920

Modifica a legislação sobre o alistamento eleitoral e dá outras providências

Decreto nº. 14.631, de 19 de janeiro de 1921

Dá novas instrucções para as eleições federaes

Decreto nº. 14.658, de 29 de janeiro de 1921

Dá novo regulamento para o alistamento eleitoral

Emendas à Constituição Federal, de 3 de setembro de 1926**Decreto nº. 5.271, de 4 de outubro de 1927**

Dispõe sobre a presidência das mesas eleitoraes, e dá outras providências, concernentes à constituição do Conselho Municipal do Distrito Federal.

Decreto nº. 19.398, de 11 de novembro de 1930

Institui o Governo Provisório dos Estados Unidos do Brasil, e dá outras providências

Decreto nº. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932 (Código Eleitoral)**Decreto nº. 21.207, de 28 de março de 1932**

Dispõe sobre a Presidência do Tribunal Regional no Distrito Federal

Decreto nº. 21.282, de 13 de abril de 1932

Altera o Código Eleitoral quanto às atribuições administrativas a que se referem os seus arts. 14 e 23, e dá outras providências

Decreto nº. 21.402, de 14 de maio de 1932

Fixa o dia três de maio de 1933 para a realização das eleições à Assembléia Constituinte e cria uma comissão para elaborar o anteprojeto da constituição

Decreto nº. 21.411, de 17 de maio de 1932

Derroga o art. 1.325 do Código Civil quanto a alínea II, com relação aos membros dos Tribunais Eleitorais, Superior e Regionais, nomeados pelo Governo entre os cidadãos eleitos pelo Supremo Tribunal Federal, pelos Tribunais Judiciários dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre, mas tão somente nas causas em que não tenham de intervir como juízes eleitorais

Decreto nº. 21.412, de 17 de maio de 1932

Regula a incompatibilidade de que trata o art. 10, do Decreto nº. 21.076, de 1931

Decreto nº. 21.660, de 20 de julho de 1932

Cria, no Distrito Federal, três cartórios privativos de alistamentos eleitoral, abre no Ministério da Justiça e Negócios Interiores o respectivo crédito, e dá outras providências

Decreto nº. 21.669, de 25 de julho de 1932

Dispõe sobre a abertura dos trabalhos de alistamento eleitoral, em cada uma das Regiões Eleitorais, em que está dividido o País

Decreto nº. 22.168, de 5 de dezembro de 1932

Estabelece providências de emergência para facilitar o alistamento dos eleitores para a Assembléia Nacional Constituinte

Decreto nº. 22.249, de 23 de dezembro de 1932

Prorroga até o dia 20 de janeiro de 1933 o prazo legal para o fornecimento das listas dos cidadãos qualificáveis "ex-officio" nos termos do Decreto nº. 22.168, de 5 do corrente

Decreto nº. 22.364, de 17 de janeiro de 1933

Determina os casos de inelegibilidade para a Assembléia Nacional Constituinte

Decreto nº. 22.397, de 26 de janeiro de 1933

Cria postos eleitorais, no Distrito Federal, e dá outras providências

Decreto nº. 22.560, de 20 de março de 1933

Prorroga o prazo de inscrição, e dá outras providências

Decreto nº. 22.573, de 24 de março de 1933

Revalida as listas remetidas aos juízes eleitorais, pelos diretores dos sindicatos, para a qualificação "ex-officio", e dá outras providências

Decreto nº. 22.592, de 29 de março de 1933

Concede novo prazo, improrrogável, para que sejam supridas as omissões verificadas nas listas dos cidadãos alistáveis "ex-officio", e dá outras providências

Decreto nº. 22.607, de 3 de abril de 1933

Dispõe sobre os prazos a que se referem os artigos 62 e 119 do Código Eleitoral

Decreto nº. 22.621, de 5 de abril de 1933

Dispõe sobre a convocação da Assembléia Nacional Constituinte, aprova o seu Regimento Interno; prefixa o número de Deputados à mesma, e dá outras providências

Decreto nº. 22.627, de 7 de abril de 1933

Aprova as instruções para a realização da eleição para a Assembléia Nacional Constituinte

Decreto nº. 22.653, de 20 de abril de 1933

Fixa o número e estabelece o modo de escolha dos representantes das Associações profissionais que participarão da Assembléia Constituinte

Decreto nº. 22.671, de 26 de abril de 1933

Considera feriado nacional o dia três de maio próximo, prefixado para as eleições à Constituinte

Decreto nº. 22.672, de 26 de abril de 1933

Altera, unicamente para a próxima eleição à Constituinte, o disposto no art. 59 do Código Eleitoral

Decreto nº. 22.696, de 11 de maio de 1933

Aprova as instruções para a execução do Decreto nº. 22.653, de 20 de abril de 1933, que fixa o número e estabelece o modo de escolha dos representantes de associações profissionais que participarão da Assembléia Constituinte

Decreto nº. 22.838, de 19 de junho de 1933

Regula a competência e as atribuições do Ministério Público Eleitoral

Decreto nº. 22.940, de 14 de julho de 1933

Esclarece e completa as instruções aprovadas pelo Decreto nº. 22.696, de 11 de maio de 1933

Decreto nº. 23.017, de 31 de julho de 1933

Altera a composição do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, e dá outras providências

Decreto nº. 23.102, de 19 de agosto de 1933

Convoca a Assembléia Nacional Constituinte

Decreto nº. 24.129, de 16 de abril de 1934

Dispõe sobre o alistamento e a organização dos arquivos eleitorais e dá outras providências

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934**Resolução do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, de 11 de setembro de 1934**

Para a realização das eleições dos representantes profissionais na primeira legislatura nacional

Resolução, do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, de 11 de setembro de 1934

Fixa o número de representantes das associações profissionais, na Câmara dos Deputados, na primeira legislatura nacional

Lei nº. 48, de 4 de maio de 1935

Modifica o Código Eleitoral

Lei nº. 230, de 31 de julho de 1936

Providencia sobre a organização dos arquivos eleitoraes e registro de óbito de eleitores

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937**Decreto-Lei nº. 37, de 2 de dezembro de 1937**

Dispõe sobre partidos políticos.

Lei Constitucional nº. 9, de 28 de fevereiro de 1945

Altera a Constituição de 1937 e autoriza a convocação de eleições

Decreto-Lei nº. 7.586, de 28 de maio de 1945

Regula, em todo o País, o alistamento eleitoral e as eleições a que se refere o art. 4º da Lei Constitucional nº. 9, de 28 de fevereiro de 1945

Decreto-Lei nº. 7.700, de 3 de julho de 1945

Dispõe sobre o afastamento dos membros dos Tribunais Regionais e Juízes Eleitorais

Decreto-Lei nº. 7.750, de 17 de julho de 1945

Torna possível ao eleitor, nas capitais dos Estados e no Distrito Federal, até o ato de inscrição, escolher o domicílio eleitoral

Decreto-Lei nº. 7.926, de 3 de setembro de 1945

Dispõe sobre o alistamento eleitoral

Decreto-Lei nº. 7.944, de 10 de setembro de 1945

Dispõe sobre a revalidação de título eleitoral expedido na vigência do Decreto nº. 21.076, de 24-2-1932, e da Lei nº. 48, de 4-5-1935 (Código Eleitoral)

Decreto-Lei nº. 8.155, de 1º de novembro de 1945

Revoga o Decreto nº. 8.063, de 10 de outubro de 1945

Decreto-Lei nº. 8.162, de 7 de novembro de 1945

Interpreta disposições do Decreto-Lei nº. 7.586, de 28 de maio de 1945

Decreto-Lei nº. 8.166, de 9 de novembro de 1945

Concede o direito de voto a brasileiros incorporados às Forças Armadas, durante a guerra, e dá outras providências

Lei Constitucional nº. 13, de 12 de novembro de 1945

Dispõe sobre os poderes constituintes do Parlamento que será eleito a 2 de dezembro de 1945

Decreto-Lei nº. 8.216, de 23 de novembro de 1945

Concede o direito de voto, onde se encontrarem, aos leitores que menciona

Lei Constitucional nº. 15, de 26 de novembro de 1945

Dispõe sobre os poderes da Assembléia Constituinte e do Presidente da República

Decreto-Lei nº. 8.229, de 27 de novembro de 1945

Fixa o subsídio dos Deputados e Senadores, e dá outras providências

Decreto-Lei nº. 8.492, de 28 de dezembro de 1945

Dispõe sobre as eleições de Governador e Assembléia Legislativa dos Estados

Lei Constitucional nº. 19, de 31 de dezembro de 1945

Dispõe sobre a proclamação e a posse do candidato eleito a Presidente da República

Decreto-Lei nº. 8.566, de 7 de janeiro de 1946

Reabre o alistamento eleitoral, e dá outras providências

Decreto-Lei nº. 9.006, de 20 de fevereiro de 1946

Aumenta o subsídio e ajuda de custo dos Deputados e Senadores

Lei Constitucional nº. 21, de 23 de janeiro de 1946

Dispõe sobre a proclamação do Presidente da República eleito em 2 de dezembro de 1945

Decreto-Lei nº. 8.808, de 24 de janeiro de 1946

Dispõe sobre a presidência do Tribunal Superior Eleitoral

Decreto-Lei nº. 8.835, de 24 de janeiro de 1946

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº. 7.586, de 28 de maio de 1945 e dá outras providências

Decreto-Lei nº. 8.954, de 28 de janeiro de 1946

Dispõe sobre a proclamação dos deputados e senadores eleitos a 2 de dezembro de 1945

Decreto-Lei nº. 9.258, de 14 de maio de 1945

Dispõe sobre o alistamento, os partidos políticos, e dá outras providências

Decreto-Lei nº. 9.316, de 3 de julho de 1946

Dispõe sobre a eleição para o preenchimento de vaga de Senador pelo Estado de São Paulo

Decreto-Lei nº. 9.422, de 3 de julho de 1946

Dispõe sobre o registro de partidos políticos

Decreto-Lei nº. 9.504, de 23 de julho de 1946

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº. 9.258, de 14 de maio de 1946

Decreto-Lei nº. 9.622, de 22 de agosto de 1946

Prorroga prazo para registro de partidos políticos

Constituição de 18 de setembro de 1946**Lei nº. 5, de 14 de dezembro de 1946**

Regula as eleições de 19 de janeiro de 1947

Decreto nº. 22.938, de 15 de abril de 1947

Suspende o funcionamento, em todo o Território Nacional, da associação civil "União da Juventude Comunista"

Lei nº. 85, de 6 de setembro de 1947

Lei Eleitoral de emergência

Lei nº. 211, de 7 de janeiro de 1948

Regula os casos de extinção de mandatos dos membros dos Corpos Legislativos da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios

Lei nº. 648, de 10 de março de 1949

Dispõe sobre o preenchimento de vagas nos corpos legislativos, verificadas em virtude de cassação de partido político.

Lei nº. 1.057 A, de 28 de janeiro de 1950

Dispõe sobre a reforma dos militares que pertencerem, forem filiados ou propaguem as doutrinas de associações ou partidos políticos que tenham sido impedidos de funcionar legalmente

Lei nº. 1.164, de 24 de julho de 1950

Institui o Código Eleitoral

Lei nº1.207, de 25 de outubro de 1950

Dispõe sobre o direito de reunião

Lei nº. 1.395, de 13 de julho de 1951

Dispõe sobre a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República pelo Congresso Nacional

Lei nº. 1.430, de 12 de setembro de 1951

Modifica o § 2º do art. 66 da Lei nº. 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral)

Lei nº. 1.447, de 5 de outubro de 1951

Aplica a outras eleições, que se sucedam, enquanto não se der a substituição dos títulos eleitorais em vigor, o disposto no parágrafo 3º do art. 197 da Lei nº. 1.164, de 24 de julho de 1950

Lei nº. 2.140, de 17 de dezembro de 1953

Fixa o número de Deputados para a próxima legislatura

Lei nº. 2.194, de 19 de março de 1954

Provê sobre a expedição e utilização dos títulos eleitorais

Lei nº. 2.550, de 25 de julho de 1955

Altera dispositivos do Código Eleitoral e dá outras providências

Lei nº. 2.582, de 30 de agosto de 1955

Institui a Cédula Única de votação

Lei nº. 2.982, de 30 de novembro de 1956

Modifica dispositivos da Lei nº. 2.550, de 25 de julho de 1955, que altera o Código Eleitoral e dá outras providências.

Lei nº. 3.193, de 4 de julho de 1957

Dispõe sobre a aplicação do art. 32, § 5, letra "b", da Constituição Federal, que isenta de imposto templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e assistência social.

Lei nº. 3.338, de 14 de dezembro de 1957

Altera disposições das Leis nºs 2.550, de 25 de julho de 1955 e 2.982, de 30 de novembro de 1956, e dá outras providências.

Lei nº. 3.416, de 30 de junho de 1958

Altera, para as eleições de 3 de outubro de 1958, prazos previstos na legislação eleitoral e dá outras providências.

Lei nº. 3.429, de 15 de julho de 1958

Modifica o art. 11, da Lei nº. 3.338, de 14 de dezembro de 1957.

Emenda Constitucional nº. 4 (Ato Adicional), de 2 de setembro de 1961

Institui o Sistema Parlamentar de Governo.

Lei nº. 4.109, de 27 de junho de 1962

Institui a célula oficial de votação nas eleições pelo sistema proporcional e dá outras providências.

Lei nº. 4.115, de 22 de agosto de 1962

Introduz alterações na Lei nº. 4.109/62 e dá outras providências

Lei Complementar nº. 2, de 16 de setembro de 1962, ao Ato Adicional

Dispõe sobre a Vacância Ministerial e dá outras providências (cita a previsão de referendium em 1963).

Emenda Constitucional nº. 6, de 23 de janeiro de 1963

Revoga a Emenda nº. 4, que havia instituído o Sistema Parlamentar de Governo.

Lei nº. 4.321, de 7 de abril de 1964

Dispõe sobre a eleição, pelo Congresso Nacional, do Presidente e Vice-Presidente da República.

Ato Institucional nº. 1, de 9 de abril de 1964.**Emenda Constitucional nº. 9, de 22 de julho de 1964.****Decreto nº. 55.062, de 28 de julho de 1964**

Dispõe sobre a não sujeição de militares da reserva e reformados às disposições dos Regulamentos Disciplinares.

Lei nº. 4.410, de 24 de setembro de 1964

Institui prioridade para os feitos eleitorais e dá outras providências.

Emenda Constitucional nº. 12, de 8 de abril de 1965.**Emenda Constitucional nº. 13, de 8 de abril de 1965.****Emenda Constitucional nº. 14, de 3 de junho de 1965.****Emenda Constitucional nº. 15, de 5 de julho de 1965.****Lei nº. 4.737, de 15 de julho de 1965**

Institui o Código Eleitoral

Lei nº. 4.738, de 15 de julho de 1965

Estabelece novos casos de inelegibilidades, com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional nº. 14.

Lei nº. 4.740, de 15 de julho de 1965

Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Ato Institucional nº. 2, de 27 de outubro de 1965.

Ato Complementar nº. 4, de 20 de novembro de 1965

Dispõe sobre a organização dos partidos políticos.

Emenda Constitucional nº. 17, de 26 de novembro de 1965.**Ato Complementar nº. 6, de 3 de janeiro de 1966**

Prorroga o prazo para criação e registro de organização com atribuições de partido político

Ato Complementar nº. 7, de 31 de janeiro de 1966

Altera os Atos Complementares e fixa normas para as eleições diretas e indiretas de 1966.

Ato Institucional nº. 3, de 5 de fevereiro de 1966**Lei nº. 4.961, de 4 de maio de 1966**

Altera a redação da Lei nº. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)

Ato Complementar nº. 9, de 11 de maio de 1966

Regulamenta a inscrição dos candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado.

Ato Complementar nº. 13, de 28 de junho de 1966

Acrescenta parágrafo ao Ato Complementar nº. 9 de 1966

Ato Complementar nº. 16, de 18 de julho de 1966

Estabelece normas a serem adotadas nas eleições indiretas

Ato Complementar nº. 17, de 29 de julho de 1966

Reduz o prazo para inscrição de candidatos nas organizações partidárias

Ato Complementar nº. 20, de 9 de agosto de 1966

Institui a cédula individual para as próximas eleições nos Municípios com menos de 100.000 habitantes

Ato Complementar nº. 26, de 29 de novembro de 1966

Dispõe sobre o registro de candidatos em sublegenda

Ato Institucional nº. 4, de 7 de dezembro de 1966

Convocação do Congresso Nacional para discussão, votação e promulgação do Projeto de Constituição apresentado pelo Presidente da República.

Ato Complementar nº. 29, de 26 de dezembro de 1966

Dispõe sobre a legislação relativa aos partidos políticos

Ato Complementar nº. 32, de 5 de janeiro de 1967

Altera o Ato Complementar nº. 29 de 1966 no relativo à estrutura e competência dos gabinetes executivos regionais dos partidos políticos.

Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967.**Lei nº. 5.250, de 9 de fevereiro de 1967**

Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação.

Ato Complementar nº. 37, de 14 de março de 1967

Prorroga mandatos eletivos, estabelecendo calendário para novas eleições e considera Senadores e Deputados membros natos das respectivas comissões diretoras regionais.

Lei nº. 5.306, de 5 de julho de 1967

Fixa datas para a realização das convenções para a eleição do Diretório Nacional e dos Diretórios Regionais e municipais dos partidos políticos e dá outras providências.

Lei Complementar nº. 2, de 29 de novembro de 1967

Dispõe sobre a execução do disposto no art. 15, § 2º da Constituição Federal, relativamente à remuneração dos Vereadores.

Lei nº. 5.370, de 5 de dezembro de 1967

Fixa data para a realização das convenções para eleição do Diretório Nacional e dos Diretórios Regionais e Municipais e dá outras providência.

Lei nº. 5.453, de 14 de junho de 1968

Institui o sistema de sublegendas e dá outras providências.

Ato Institucional nº. 5, de 13 de dezembro de 1968.**Decreto-lei nº. 441, de 29 de janeiro de 1969**

Altera e revoga dispositivos da Lei nº. 4.737, de 15 de julho de 1965, modificada pela Lei nº. 4.961.

Ato Institucional nº. 7, de 26 de fevereiro de 1969.**Ato Complementar nº. 54, de 20 de maio de 1969**

Baixa normas para as convenções municipais, regionais e nacional para a eleição, respectivamente, dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional dos Partidos Políticos.

Ato Complementar nº. 56, de 18 de junho de 1969

Dispõe sobre a fixação do número de membros de diretórios municipais dos partidos políticos

Ato Institucional nº. 11, de 14 de agosto de 1969**Ato Complementar nº. 62, de 22 de agosto de 1969**

Prorroga o prazo para registro de coadidos a Diretório Regional de partido político

Ato Complementar nº. 65, de 9 de setembro de 1969

Determina a data de escolha das Comissões Executivas dos Diretórios Regionais dos partidos políticos.

Ato Institucional nº. 15, de 9 de setembro de 1969**Decreto-Lei nº. 851, de 10 de setembro de 1969**

Dispõe sobre a propaganda eleitoral

Ato Complementar nº. 66, de 19 de setembro de 1969

Transfere data da convenção nacional dos partidos políticos

Ato Institucional nº. 16, de 14 de outubro de 1969**Ato Complementar nº. 73, de 15 de outubro de 1969**

Convoca o Congresso Nacional para a eleição do Presidente e Vice-Presidente da República

Emenda Constitucional nº. 1, de 17 de outubro de 1969

Decreto-Lei nº. 1.063, de 21 de outubro de 1969

Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional nº. 1, de 17-10-69, casos de inelegibilidade e dá outras providências.

Decreto-Lei nº. 1.064, de 24 de outubro de 1969

Altera a redação do art. 302 do Código Eleitoral e dá outras providência.

Ato Complementar nº. 77, de 27 de outubro de 1969

Determina a data de realização das convenções nacionais dos partidos políticos e do término do prazo para registro de candidatos ao diretório nacional.

Decreto-Lei nº. 1.069, de 4 de novembro de 1969

Revoga o art. 18 do Decreto-Lei nº. 1.063, de 21 de outubro de 1969 e dá outras providências.

Lei Complementar nº. 5, de 29 de abril de 1970

Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional nº. 1, de 17 -10-69, art. 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidades e dá outras providências.

Lei nº. 5.581, de 26 de maio de 1970

Estabelece normas sobre a realização de eleições em 1970 e dá outras providências.

Lei nº. 5.607, de 9 de setembro de 1970

Altera a Lei nº. 5.581, de 26 de maio de 1970.

Lei nº. 5.682, de 21 de julho de 1971

Lei Orgânica dos Partidos políticos.

Lei nº. 5.697, de 27 de agosto de 1971

Dá nova redação aos artigos, que menciona, da Lei nº. 5.682, de 21 de julho de 1971 - Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Lei nº. 5.774, de 23 de dezembro de 1971

Dispõe sobre o estatuto dos Militares e dá outras providências

Emenda Constitucional nº. 2, de 9 de maio de 1972

Regula a Eleição dos Governadores e Vice-Governadores dos Estados em 1974.

Lei nº. 5.779, de 31 de maio de 1972

Estabelece prazos para escolha de candidatos às eleições de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores, Deputados Estaduais, Deputados Federais e Senadores.

Lei nº. 5.780, de 5 de julho de 1972

Dispõe sobre a dispensa da multa prevista pelo art. 8º do Código Eleitoral (Lei nº. 4.737 de 1965).

Lei nº. 5.781, de 5 de junho de 1972

Altera dispositivos da Lei nº. 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos políticos)

Lei nº. 5.782, de 6 de junho de 1972

Fixa prazo para filiação partidária e dá outras providências.

Lei nº. 5.784, de 14 de junho de 1972

Reduz o prazo para o registro de chapas de candidatos a membros de Diretórios Municipais

no ano de 1972, fixa normas para escolha de candidatos nas eleições de 15 de novembro do mesmo ano e dá outras providências.

Lei nº. 5.817, de 6 de novembro de 1972

Regula a indicação de candidatos a cargos eletivos onde as convenções partidárias não as fizeram e dá outras providência.

Lei Complementar nº. 15, de 13 de agosto de 1973

Regula a composição e o funcionamento do colégio que elegerá o Presidente da República e dá outras providência.

Lei nº. 6.007, de 19 de dezembro de 1973

Estabelece normas para a fixação do número de Deputados à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas.

Lei nº. 6.018, de 2 de janeiro de 1974

Dispõe sobre a isenção de multa prevista pelo art. 8º da lei nº. 4.737, de 15 de julho de 1965, que "Institui o Código Eleitoral" e acrescenta parágrafo ao seu art. 47, e dá outras providências.

Lei Complementar nº. 18, de 10 de maio de 1974

Estabelece prazo de desincompatibilização para as eleições fixadas na Emenda Constitucional çnº 2 e altera dispositivo da Lei Complementar nº. 5.

Lei nº. 6.043, de 13 de maio de 1974

Altera dispositivos da lei nº. 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

Lei nº. 6.055, de 17 de junho de 1974

Estabelece normas sobre a realização de eleições em 1974 e dá outras providências.

Lei nº. 6.091, de 15 de agosto de 1974

Dispõe sobre o fronecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, de eleitores residentes nas zonas rurais e dá outras providências.

Lei Complementar nº. 25, de 2 de julho de 1975

Estabelece critérios e limites para a fixação de remuneração dos Vereadores.

Lei nº. 6.234, de 5 de setembro de 1975

Dá nova redação ao item III e aos § 3º do artigo 55 da Lei nº. 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

Lei nº. 6.236, de 18 de setembro de 1975

Determina providências para cumprimento da obrigatoriedade do alistamento eleitoral.

Lei nº. 6.324, de 14 de abril de 1976

Acrescenta parágrafo único ao art. 92 da lei nº. 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

Lei nº. 6.336, de 1º de junho de 1976

Acrescenta parágrafo ao art. 135 do Código Eleitoral, dispondo sobre Seções eleitorais em propriedades rurais.

Lei nº. 6.339, de 1º de julho de 1976

Dá nova redação ao art. 250 da Lei nº. 4;737, de 15 de julho de 1965, alterado pelo artigo 50

da lei nº. 4.961, de 4 de maio de 1966 e ao artigo 118 da Lei nº. 5.682, de 21 de julho de 1971.

Lei nº. 6.341, de 5 de julho de 1976

Dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos partidos políticos e dá outras providências.

Lei nº. 6.349, de 7 de julho de 1976

Dispõe sobre a incidência de candidatos a cargos eletivos nos municípios onde os Partidos Políticos não constituíram Diretórios Municipais e dá outras providências.

Lei nº. 6.358, de 10 de setembro de 1976

Regula a indicação de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito, e Vereadores onde não se tenham realizado as convenções partidárias.

Lei nº. 6.359, de 22 de setembro de 1976

Fixa prazo para domicílio eleitoral e filiação partidária para as eleições municipais de 1976.

Lei nº. 6.365, de 14 de outubro de 1976

Dá nova redação aos artigos 99 de 106 da lei nº. 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), alterada pela Lei nº. 6.043, de 13 de maio de 1974, e dá outras providências.

Lei nº. 6.384, de 7 de dezembro de 1976

Regula a eleição para Prefeito, Vice-Prefeito, e Vereadores, nos municípios que deixaram de fazê-la no dia 15 de novembro de 1976.

Decreto-Lei nº. 1.538, de 14 de abril de 1977

Altera a redação do art. 250 da lei nº. 4.737, de 15 de julho de 1965, modificada pela Lei nº. 6.399, de 1º de julho de 1976, e dá outras providências.

Decreto-Lei nº. 1.539, de 14 de abril de 1977

Altera a lei Complementar nº. 15, de 13 de agosto de 1973, que regula a composição e funcionamento do Colégio que elegerá o Presidente da República.

Decreto-Lei nº. 1.540, de 14 de abril de 1977

Regula a composição e o funcionamento do Colégio Eleitoral que elegerá o Governador do Estado e dá outras providências.

Decreto-Lei nº. 1.541, de 14 de abril de 1977

Institui sublegendas para as eleições de senador e prefeito e dá outras providências.

Decreto-Lei nº. 1542, de 14 de abril de 1977

Altera a lei Complementar nº. 5, de 29 de abril de 1970, modificada pela Lei Complementar nº. 18, de 10 de maio de 1974.

Decreto-Lei nº. 1.543, de 14 de abril de 1977

Regula a eleição de Senador, prevista no §2º do art. 41, in fine, da Constituição Federal.

Emenda Constitucional nº. 8, de 14 de abril de 1977.

Lei nº. 6.414, de 16 de maio de 1977

Amplia o número de membros dos diretórios municipais dos partidos políticos.

Lei nº. 6.415, de 24 de maio de 1977

Amplia os atuais mandatos partidários.

Ato Complementar nº. 104, de 26 de julho de 1977

Suspende, provisoriamente, a garantia prevista no inciso III e no parágrafo único de art. 118 da Lei nº. 5.682, de 21 de julho de 1971, na redação dada pela Lei nº. 6.339, de 1º de julho de 1976.

Lei nº. 6.444, de 3 de outubro de 1977

Altera a redação do artigo 10 da Lei nº. 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

Lei nº. 6.448, de 11 de outubro de 1977

Dispõe sobre a organização política e administrativa dos Municípios dos Territórios Federais, e dá outras providências.

Lei Complementar nº. 33, de 16 de maio de 1978

Dispõe sobre a renovação de eleições para Prefeito, Vice- Prefeito e Vereadores, nos municípios criados nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº. 32, de 26 de dezembro de 1977, e dá outras providências.

Resolução do TSE, de nº. 10.416, de 18 de maio de 1978

Estabelece o número de Deputados à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas, observado o disposto nos artigos 39 e 13, § 6º da Constituição Federal.

Resolução do TSE, de nº. 10.421, de 23 de maio de 1978

Fixa o número de delegados das Assembléias Legislativas que integrarão o Colégio Eleitoral nas eleições de 15 de outubro de 1978.

Lei nº. 6.534, de 26 de maio de 1978

Dispõe sobre a escolha e o registro, pelos Partidos políticos, de candidatos às eleições de 1978, para Governadores e Vice- governadores, Senadores e Deputados Federais e Estaduais, e dá outras providências.

Decreto nº. 82.029, de 24 de julho de 1978

Aplica aos militares candidatos a cargos eletivos o disposto no Decreto nº. 54.062, de 28 de julho de 1964.

Lei nº. 6.553, de 19 de agosto de 1978

Altera e acrescenta parágrafo ao art. 101 altera e acrescenta parágrafo ao art. 101 da Lei nº. 4.737, de 15 de julho de 1965 (dispõe sobre o preenchimento de vaga e a substituição de candidato às eleições proporcionais ou majoritárias)

Emenda Constitucional nº. 11, de 13 de outubro de 1978

Altera dispositivos da Constituição Federal

Lei nº. 6.767, de 20 de dezembro de 1979

Modifica dispositivos da lei nº. 5.682, de 21 de julho de 1971 (lei Orgânica dos Partidos Políticos), nos termos do art. 152 da Constituição, alterado pela Emenda Constitucional nº. 11, de 1978; dispõe sobre preceitos do Decreto-Lei nº. 1.541, de 14 de abril de 1977; e dá outras providências.

Emenda Constitucional nº. 11, de 13 de outubro de 1978

Altera dispositivos da Constituição Federal.

Lei nº. 6.767, de 20 de dezembro de 1979

Modifica dispositivos da Lei nº. 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos

Políticos), nos termos do art. 152 da Constituição, alterado pela Emenda Constitucional nº. 11, de 1978; dispõe sobre preceitos do Decreto-Lei nº. 1.541, de 14 de abril de 1977; e dá outras providências.

Lei nº. 6.815, de 19 de agosto de 1980

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências.

Lei nº. 6.817, de 5 de setembro de 1980

Dispõe sobre a organização dos Diretórios Municipais dos partidos políticos em formação e dá outras providências.

Emenda Constitucional nº. 14, de 9 de setembro de 1980

Altera o Título das Disposições Gerais e Transitórias, estendendo os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Suplentes até 1983, imprimindo nova redação ao art. 209.

Emenda Constitucional nº. 15, de 19 de novembro de 1980

Restabelece o sistema de voto direto nas eleições para Governador de Estado e para Senador da República.

Decreto-Lei nº. 1.866, de 9 de março de 1981

Dispõe sobre nomeação de Prefeito em Município declarado de interesse da Segurança Nacional.

Emenda Constitucional nº. 19, de 6 de agosto de 1981

Alterado o art. 151 da Constituição Federal.

Lei nº. 6.937, de 31 de agosto de 1981

Dispõe sobre a isenção da multa prevista no art. 80 da Lei nº. 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral - estabelece critérios para distribuição dos recursos do fundo partidário, referente aos exercícios de 1979 e 1980, e dá outras providências.

Lei nº. 6.948, de 28 de setembro de 1981

Dispõe sobre a realização de convenções para renovação de diretórios que se refere o art. 6º da Lei nº. 6.767, de 20 de dezembro de 1979, e dá outras providências.

Lei nº. 6.957, de 23 de novembro de 1981

Dispõe sobre Convenções Municipais para a escolha de Diretórios Municipais e dá outras providências.

Lei nº. 6.961, de 1º de dezembro de 1981

Altera a redação do caput do art. 17, da Lei nº. 6.091, de 15 de agosto de 1974, que dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes em zonas rurais e dá outras providências.

Lei nº. 6.978, de 19 de janeiro de 1982

Estabelece normas para a realização de eleições em 1982, e dá outras providências.

Lei Complementar nº. 42, de 1º de fevereiro de 1982

Altera a Lei Complementar nº. 5, de 29 de abril de 1970, que estabelece, de acordo com o art. 151 e seu parágrafo único da Emenda Constitucional nº. 1, de 17 de outubro de 1969, casos de inelegibilidade, e dá outras providências.

Lei Complementar nº. 43, de 31 de março de 1982

Altera a Lei Complementar nº. 5, de 29 de abril de 1970, que estabelece casos de

inelegibilidades.

Decreto-Lei nº. 1.937, de 27 de abril de 1982

Acrescenta parágrafos ao art. 1º do Decreto-Lei nº. 1.866, de 9 de março de 1981, que dispõe sobre a nomeação de Prefeito em Município declarado de interesse da Segurança Nacional.

Lei nº. 6.989, de 5 de maio de 1982

Dispõe sobre filiação partidária em caso de incorporação de partidos políticos, e dá outras providências.

Lei nº. 6.990, de 18 de maio de 1982

Altera a redação do art. 92 da Lei nº. 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

Lei nº. 6.996, de 7 de junho de 1982

Dispõe sobre a utilização do processo eletrônico de dados nos serviços eleitorais, e dá outras providências.

Lei nº. 6.999, de 7 de junho de 1982

Dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral, e dá outras providências.

Lei nº. 7.008, de 29 de junho de 1982

Altera a redação do caput do art. 4º da Lei nº. 6.978, de 19 de janeiro de 1982, que dispõe sobre as eleições de 1982.

Emenda Constitucional nº. 22, de 29 de junho de 1982

Resolução do TSE nº. 11.355, de 1º de julho de 1982

Instruções fixando o número de Deputados à Câmara dos Deputados e às Assembleias Legislativas.

Lei nº. 7.015, de 16 de julho de 1982

Altera as Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965 e 6.978, de 19 de janeiro de 1982, e dá outras providências.

Lei nº. 7.021, de 6 de setembro de 1982

Estabelece o modelo de cédula oficial única a ser usada nas eleições de 15 de novembro de 1982, e dá outras providências.

Lei nº. 7.090, de 14 de abril de 1983

Altera dispositivos da Lei nº. 5.682, de 21 de julho de 1971 - Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e dá outras providências.

Lei nº. 7.136, de 27 de outubro de 1983

Dispõe sobre a eleição para Prefeito e Vice-Prefeito em Municípios que forem descaracterizados como de interesse da Segurança Nacional.

Lei nº. 7.179, de 19 de dezembro de 1983

Acrescenta parágrafo ao art. 175 e da lei nº. 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, alterada pela Lei nº. 4.961, de 4 de maio de 1966.

Lei nº. 7.191, de 4 de junho de 1984

Altera os arts. 16 e 25 da Lei nº. 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, alterada

pela Lei nº. 4.961, de 4 de maio de 1966.

Lei Complementar nº. 47, de 22 de outubro de 1984

Adapta a Lei Complementar nº. 15, de 13 de agosto de 1973, que regula a composição e o funcionamento do Colégio que elegerá o Presidente da República, e dá outras providências, às disposições da Emenda Constitucional nº. 22, de 29 de junho de 1982.

Lei nº. 7.206, de 5 de julho de 1984

Fixa a data da eleição de Vereadores dos Municípios criados pela Lei nº. 7.009, de 1º de junho de 1982, e dá outras providências.

Lei nº. 7.222, de 2 de outubro de 1984

Acrescenta parágrafo ao art. 31 da Lei nº. 5.682, de 21 de julho de 1971 - Lei Orgânica dos Partidos Políticos, defenindo o voto cumulativo.

Ato da Mesa do Senado Federal, nº. 2, de 22 de outubro de 1984

Organização do Colégio Eleitoral

Resolução do Senado Federal nº. 132, de 7 de dezembro de 1984

Suspende a execução da locução "ou mandado de segurança" constante da letra e do inciso I do artigo 22, do Código Eleitoral, instituído pela Lei nº. 4.737, de 15 de julho de 1965.

Decreto-Lei nº. 2.183, de 19 de dezembro de 1984

Descaracteriza como de interesse da Segurança Nacional os Municípios que especifica.

Lei nº. 7.307, de 9 de abril de 1985

Altera dispositivos da Constituição Federal e estabelece outras normas constitucionais de caráter transitório.

Lei nº. 7.332, de 1º de julho de 1985

Estabelece normas para a realização de eleições em 1985, dispõe sobre o alistamento eleitoral e o voto do analfabeto, e dá outras providências.

Lei nº. 7.373, de 25 de setembro de 1985

Dispõe sobre a isenção de multa prevista no art. 87 da Lei nº. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)

Lei nº. 7.379, de 7 de outubro de 1985

Altera dispositivos da Lei nº. 5.682, de 21 de julho de 1971, modificada pelas Leis nºs 5.697, de 27 de agosto de 1971, 5.781, de 5 de julho de 1972, 6.444, de 3 de outubro de 1977, e 6.767, de 20 de dezembro de 1979, e dá outras providências.

Emenda Constitucional nº. 26, de 27 de novembro de 1985

Convoca Assembléia Nacional Constituinte e dá outras providências.

Lei nº. 7.434, de 19 de dezembro de 1985

Altera a redação da alínea b do inciso IX do art. 146 da Lei nº. 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, eliminando da legislação eleitoral o voto vinculado.

Lei nº. 7.444, de 20 de dezembro de 1985

Dispõe sobre a implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e revisão do eleitorado e dá outras providências.

Lei nº. 7.454, de 30 de dezembro de 1985

Altera dispositivo da Lei nº. 4.737, de 15 de julho de 1965, e dá outras providências.

Lei nº. 7.476, de 15 de maio de 1986

Dá nova redação ao art. 242 da Lei nº. 4.737, de 15 de julho de 1965, que "institui o Código Eleitoral".

Lei nº. 7.493, de 17 de junho de 1986

Estabelece normas para a realização de eleições em 1986, e dá outras providências.

Lei nº. 7.508, de 4 de julho de 1986

Institui normas para a propaganda eleitoral, e dá outras providências.

Lei nº. 7.514, de 9 de julho de 1986

Assegura aos partidos políticos e candidatos o direito de usar os números a eles atribuídos na eleição anterior e dá outras providências.

Lei nº. 7.551, de 12 de dezembro de 1986

Revoga o Decreto-Lei nº. 1.541, de 14 de abril de 1977 (Lei das Sublegendas).

Lei nº. 7.607, de 28 de maio de 1987

Faculta às Comissões Executivas Nacionais dos Partidos Políticos decidir sobre a realização de convenções e dá outras providências.

Lei nº. 7.657, de 21 de março de 1988

Altera dispositivos da Lei nº. 5.682, de 21 de julho de 1971.

Lei nº. 7.663, de 27 de maio de 1988

Altera os arts. 7º e 71 da Lei nº. 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, e dá outras providências.

Lei nº. 7.664, de 29 de junho de 1988

Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 15 de novembro de 1988, e dá outras providências.

Lei nº. 7.673, de 29 de setembro de 1988

Modifica a redação do inciso I da Lei nº. 7.664, de 29 de junho de 1988, estabelecendo novo horário para a propaganda eleitoral para as eleições municipais de 15 de novembro de 1988.

Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.**Lei nº. 7.710, de 22 de dezembro de 1988**

Dispõe sobre a eleição para Prefeito, Vice-Prefeitos e Vereadores dos Municípios novos criados até 15 de julho de 1988 e determina outras providências.

Lei nº. 7.773, de 8 de junho de 1989

Dispõe sobre a eleição para Presidente e Vice-Presidente da República.

Lei nº. 7.914, de 7 de dezembro de 1989

Revoga dispositivos do Código Eleitoral e dá outras providências.

Resolução do TSE nº. 16.336, de 22 de março de 1990

Fixa o número de membros à Câmara de Deputados, às Assembléias e Câmaras Legislativas para eleições de 3 de outubro de 1990.

Lei Complementar nº. 64, de 18 de maio de 1990

Estabelece, de acordo com o art. 14, parágrafo 9º, da Constituição Federal, casos de

inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

Lei nº. 8.037, de 25 de maio de 1990

Altera os arts. 176 e 177 da Lei nº. 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, com as alterações promovidas pelas Leis nºs 6.989, de 5 de maio de 1982 e 7.332, de 1º de julho de 1985, e dá outras providências.

Lei nº. 8.054, de 21 de junho de 1990

Prorroga o prazo de vencimento do registro de partidos com representação parlamentar, federal ou estadual.

Lei nº. 8.214, de 24 de julho de 1991

Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1992, e dá outras providências.

Lei nº. 8.247, de 23 de outubro de 1991

Altera dispositivos da Lei nº. 5.682, de 21 de julho de 1971 - Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Lei nº. 8.624, de 4 de fevereiro de 1993

Dispõe sobre o plebiscito que definirá a forma e o sistema de governo e regulamenta o art. 2º do ADCT, alterado pela Emenda Constitucional nº. 2.

Emenda Constitucional nº. 4, de 14 de setembro de 1993

Dá nova redação ao art. 16 da Constituição Federal.

Lei nº. 8.713, de 30 de setembro de 1993

Estabelece normas para as eleições de 3 de outubro de 1994.

Lei nº. 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Dispõe sobre os partidos políticos.

Lei nº. 9.100, de 29 de setembro de 1996

Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996.

Lei nº. 9.301, de 29 de agosto de 1996

Revoga o art. 75 da Lei 9.100, de 29 de setembro de 1995, que estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996.

Lei nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997

Estabelece normas para as eleições

Lei nº. 9.840, de 28 de setembro de 1999

Altera dispositivos da lei 9.504, de 30.09.97, e da lei 4.737, de 15.07.65 - Código Eleitoral.

Fonte <http://www.tre-sp.jus.br/legislacao/leis/je022.htm>

(FONTES: Senado Federal/ Evangelina Barros Teixeira de Castro)

Decreto nº. 4.199, de 16 de abril de 2002.

Dispõe sobre a prestação de informações institucionais relativas à Administração Pública Federal a partidos políticos, coligações e candidatos à Presidência da República até a data da divulgação do resultado final das eleições.

Decreto nº. 5.331, de 04 de janeiro de 2005.

Regulamenta os efeitos da compensação fiscal pela divulgação gratuita da propaganda partidária ou eleitoral.

Lei nº. 11.300, de 10 de maio de 2006

Dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais.

Lei nº. 11.459, de 21 de março de 2007.

Altera a Lei dos Partidos Políticos, estabelecendo critérios para a distribuição do Fundo Partidário.

Lei nº. 11.694, de 12 de junho de 2008.

Altera a Lei dos Partidos Políticos e o Código de Processo Civil.

Lei nº. 12.034, de 30 de setembro de 2009.

Altera a Lei dos Partidos Políticos, a Lei das Eleições e o Código Eleitoral.

Fonte: <http://www.tse.gov.br/sadJudLegislacao/pesquisa/actionBRSSearch.do>